



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Água Boa	3
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai	4
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	4
Prefeitura Municipal de Apiacás	11
Prefeitura Municipal de Araguaiana	12
Prefeitura Municipal de Cáceres	15
Prefeitura Municipal de Canarana	15
Prefeitura Municipal de Cocalinho	16
Prefeitura Municipal de Confresa	17
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	18
Prefeitura Municipal de Curvelândia	20
Prefeitura Municipal de Glória d'Oeste	21
Prefeitura Municipal de Jauru	22
Prefeitura Municipal de Juruena	25
Prefeitura Municipal de Lambari d'Oeste	28
Prefeitura Municipal de Marcelândia	29
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste	29
Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes	30
Prefeitura Municipal de Nova Lacerda	32
Prefeitura Municipal de Nova Maringá	32
Prefeitura Municipal de Nova Nazaré	33
Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã	35
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina	35
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio	45
Prefeitura Municipal de Paranatinga	46
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia	48
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte	50
Prefeitura Municipal de Porto Esperidião	53
Prefeitura Municipal de Poxoréu	54
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu	55
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger	57
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste	58
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	59
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	62
Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa	64
Prefeitura Municipal de Tabaporã	65
Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos	66
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	67
Prefeitura Municipal de Vila Rica	70

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3581, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

“ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgulas noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

CONSIDERANDO, que o município de Água Boa/MT, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

CONSIDERANDO, que a administração deve planejar o trabalho de sua unidade, de maneira isenta e responsável;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Água Boa/MT.

Art. 2º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I. de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II. aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Água Boa/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I. evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II. disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III. ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV. evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V. controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI. vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII. medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII. manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX. adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X. observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Água Boa/MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II. Polícia Militar – PM/MT;

III. Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV. outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar/MT fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão **vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias**, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 3538, de 11 de janeiro de 2021 e Decreto Municipal nº 3545, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor a partir de 03 de março de 2021.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 02 DE MARÇO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 02 de março de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

SECRETARIA DE RECEITA E CONTROLE COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 10/2021

DISPÕE SOBRE CUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 836/2021 QUE ATUALIZA AS MEDIDAS DE COMBATE AO CORONA VÍRUS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, Adair José Alves Moreira, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai cumprirá todas as determinações descritas no Decreto Estadual Nº 836/2021 que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, de 01 de março de 2021, no âmbito do território do município de Alto Paraguai, que ficará como parte integrante deste, no que tange as medidas de competência do governo municipal.

Art. 2º. Ficam ainda estabelecido que, no período de 02 a 16 de março do corrente ano, a administração municipal de Alto Paraguai terá expediente apenas interno, exceto os serviços essenciais da saúde e recebimento de tributos, que demandem atendimento físico inadiável ao administrado, observado o distanciamento mínimo e demais normas de segurança para não transmissão e propagação do vírus COVID-19.

§1º. Em qualquer dos casos descritos no caput deste artigo, deverão os servidores municipais dar preferência à comunicação com os cidadãos em geral via telefone, whatsapp, email e outras formas de interação não presencial.

§2º Os cidadãos e cidadãs em geral, exceto os próprios servidores municipais, que necessitarem protocolar documentos na Prefeitura Municipal neste período de quarentena deverão enviar via o email institucional :seplan@altoparaguai.mt.gov.br e contato por telefone (065) 3396-1468.

§3º. Fica permitido a realização de licitações, ainda que presenciais já programadas para este período, considerando a necessidade da administra-

ção municipal adquirir insumos que possam ser necessários para o combate ao próprio COVID-19, desde que resguardadas as medidas de segurança descritas no Decreto Estadual parte integrante deste.

Art. 4º. Fica também proibido neste período de vigência do decreto Estadual, entre os dias 02 a 16 de março, em Alto Paraguai, a prática desportiva de futebol de campo, futebol de salão e futebol de Society, com qualquer número de pessoas, sejam em espaços públicos ou privados, considerando o risco de aglomeração por torcidas e a dificuldade de controle do número de frequentadores neste tipo de eventos desportivos.

Art. 5º. Fica igualmente interdito para presença de banhistas e frequentadores durante o período de 15 dias estabelecido no Decreto Estadual Nº 836/2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, os locais públicos de lazer e banho coletivo como usina, cachoeiras do rola, cachoeira do Brumado, margem do Rio Paraguai nos Bairros Catira e Manga e outros assemelhados.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário, com efeitos vigentes a partir da data de 02 de março de 2021.

Gabinete do prefeito municipal de Alto Paraguai, 01 de Março de 2021.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

COVID-19: DECRETO 112/2021

DECRETO N.º 112/2021.

“Dispõe sobre a decretação de medidas emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Alto Taquari, Estado De Mato Grosso e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Alto Taquari-MT, Estado de Mato Grosso, Sr.^a MARILDA GAROFOLO SPERANDIO, no uso e gozo das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto n. 836, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 1º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO ainda o Decreto Municipal n. 097/2021.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1º - Fica mantida a situação de emergência em todo território de Alto Taquari/MT para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Parágrafo Único – Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas a âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decretos Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II**DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL**

Art. 2º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública o atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município será realizado no período de 07h30min às 11h30min, de modo que o período de 13h às 17h será reservado para trabalho interno e atendimento de situações de urgência.

§ 1º - As restrições ao horário de atendimento ao público não se aplicam à Secretaria de Saúde e aos órgãos a ela vinculados.

§ 2º - Fica mantida a determinação do uso obrigatório de máscaras aos cidadãos que necessitem de atendimento ou quaisquer outros serviços prestados pelos departamentos citados no caput, bem como dos servidores lotados nos mesmos, sob pena de multa.

§ 3º - Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via *home office*, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração.

CAPÍTULO III**DAS MEDIDAS APLICADAS A TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS**

Art. 3º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 06h00m e 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 06h00m e 13h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horários definidos nos incisos do caput.

Art. 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até a meia-noite, inclusive aos domingos.

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 5º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Alto Taquari devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 6º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Alto Taquari a partir das 22h00m até às 06h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO IV**DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS E DO LAZER**

Art. 7º. Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de esportes em estabelecimentos públicos.

§ 1º - Fica autorizada a prática de esportes em estabelecimentos particulares condicionada a prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho com medidas de controle e prevenção pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - Fica proibida a realização de confraternizações/eventos antes e depois da prática do esporte, bem como a presença de torcida/espectadores para acompanhar as atividades no local.

§ 3º Fica proibida a utilização de ginásios, parques, campos e praças públicas para o lazer.

§ 4º - O lago municipal somente poderá ser utilizado para a prática de pesca, desde que respeitadas as normas de prevenção, entre as quais destacamos o uso obrigatório de máscaras e o respeito ao distanciamento social.

§ 5º - Fica proibida a realização das atividades descritas no parágrafo anterior por pessoas com quaisquer sintomas típicos da COVID-19 ou com suspeita de infecção.

CAPÍTULO V**DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E DAS ACADEMIAS**

Art. 8º - Enquanto vigente este decreto fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, sem limite de eventos semanais, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, desde que observadas as seguintes condições:

a) Realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

- b) Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;
- c) Evitar aglomeração interna e externa, antes e após a realização de missas ou cultos religiosos;
- d) Uso obrigatório de máscaras por parte dos funcionários e frequentadores;
- e) Manter janelas e portas sempre abertas com entradas e saídas exclusivas, a fim de se evitar o cruzamento de fluxos;
- f) Organizar cronograma com data e horário de missas e cultos, a serem disponibilizados em local público para amplo conhecimento.

Art. 9º - As Academias, poderão funcionar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local e desde que respeitadas as seguintes medidas:

- a) Fazer o controle de acesso de seus clientes e a criação de cronograma e o agendamento de horário com os alunos, a fim de se evitar aglomerações de pessoas em uma mesma hora do dia;
- b) Todos os funcionários deverão usar máscaras e manter a higienização dos aparelhos e equipamentos utilizados para a prática dos exercícios, com álcool 70%, sempre que houver troca de usuário para utilização dos equipamentos;
- c) Estabelecer a quantidade mínima de acesso, a depender do espaço físico, seguindo as Notas técnicas emitidas pelo Conselho Federal e Estadual de Educação Física, sobre o combate ao coronavírus (COVID-19);

CAPÍTULO VI

DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CONVENIÊNCIAS, DISTRIBUIDORAS, SORVETERIAS, ESPETINHOS E DE MAIS ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 10. As atividades em bares, restaurantes e congêneres, apenas poderão ser realizadas dentro do limite de público sentado, respeitando-se o limite de 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local e desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Intensificar as ações de limpeza, obrigatório o uso de máscaras e demais equipamentos de prevenção por todos os funcionários e clientes, sendo autorizada a retirada da máscara apenas para o consumo dos alimentos e bebidas;
- b) Manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão e álcool ou álcool em gel 70%;
- c) Divulgar informações em local visível acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- d) manter distanciamento social e espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, no caso de estabelecimentos que as disponibilize;
- e) Evitar a aglomeração e a formação de filas no interior e no lado externo dos estabelecimentos;
- g) Manter a desinfecção imediata de mesas, cadeiras e demais objetos manipulados por várias pessoas;
- h) Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

CAPÍTULO VII

DOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E CONGÊNERES

Art. 11. Fica mantida a permissão de funcionamento dos Supermercados de pequeno, médio e grande porte, mercearias e congêneres, sob as seguintes condições:

- a) Aos supermercados de grande porte é obrigatória a disposição de 01 (um) funcionário, com a devida proteção, para que se faça o controle de

fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada dos estabelecimentos mencionados;

- b) Fica recomendado que se evite a formação de filas na porta dos estabelecimentos que originem aglomerações externas, podendo as empresas serem responsabilizadas na devida proporcionalidade;

c) Caberá aos estabelecimentos comerciais listados neste artigo o controle das filas, podendo ser distribuídas senhas, agendamentos, orientação aos clientes para que aguardem no interior de seus veículos ou outras medidas que acharem necessárias a fim de se evitar aglomerações.

CAPÍTULO VIII

DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL

Art. 12. Fica permitido o funcionamento da feira livre municipal, após adequação do espaço de realização da mesma pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fim de se evitar aglomerações e manter o distanciamento entre barracas dos feirantes e dos frequentadores.

I - Caberá aos feirantes a entrega dos produtos pretendidos pela população, a fim de evitar o contato e a manipulação direta dos alimentos;

II - O feirante responsável pela barraca deverá realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização, sendo obrigatório o uso de máscaras.

CAPÍTULO IX

DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E REUNIÕES EM AMBIENTE DOMILIAR

Art. 13. Os demais estabelecimentos comerciais não mencionados nos capítulos anteriores poderão funcionar com até 30% (trinta por cento) da sua capacidade, desde que respeitado o uso obrigatório de máscaras por funcionários e clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 14. Fica proibida a realização de quaisquer eventos, festas e aglomerações sem autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, sendo necessário a apresentação de plano de trabalho com medidas de controle e prevenção aos respectivos órgãos com antecedência mínima de 24 horas da realização do evento, sem prejuízo da observância obrigatória das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do presente Decreto.

CAPÍTULO X

DOS VELÓRIOS E CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 15. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de *coronavírus* (Sars-COV-2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em caixão fechado.

Parágrafo único. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

Art. 16. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 08 (oito) horas, com as seguintes observações:

§1º - Fica limitada a presença de até 10 (dez) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;

§2º - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;

§3º - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

Art. 18 - Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Alto Taquari deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada.

Art. 19. As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto permanecerão vigentes durante o período de 15 (quinze) dias ou até que sobrevenha decreto que as modifique.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Taquari/MT, 02 de março de 2021.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

Prefeita Municipal

DECRETO N.º 112/2021.

“Dispõe sobre a decretação de medidas emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Alto Taquari, Estado De Mato Grosso e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Alto Taquari-MT, Estado de Mato Grosso, Sr.ª MARILDA GAROFOLO SPERANDIO, no uso e gozo das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto n. 836, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 1º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO ainda o Decreto Municipal n. 097/2021.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1º - Fica mantida a situação de emergência em todo território de Alto Taquari/MT para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Parágrafo Único – Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas a âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decretos Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

Art. 2º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública o atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município será realizado no período de 07h30min às 11h30min, de modo que o período de 13h às 17h será reservado para trabalho interno e atendimento de situações de urgência.

§ 1º - As restrições ao horário de atendimento ao público não se aplicam à Secretaria de Saúde e aos órgãos a ela vinculados.

§ 2º - Fica mantida a determinação do uso obrigatório de máscaras aos cidadãos que necessitarem de atendimento ou quaisquer outros serviços prestados pelos departamentos citados no caput, bem como dos servidores lotados nos mesmos, sob pena de multa.

§ 3º - Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via *home office*, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS APLICADAS A TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS

Art. 3º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 06h00m e 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 06h00m e 13h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horários definidos nos incisos do caput.

Art. 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até a meia-noite, inclusive aos domingos.

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 5º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Alto Taquari devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corredores, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 6º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Alto Taquari a partir das 22h00m até às 06h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS E DO LAZER

Art. 7º. Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de esportes em estabelecimentos públicos.

§1º - Fica autorizada a prática de esportes em estabelecimentos particulares condicionada a prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho com medidas de controle e prevenção pela Vigilância Sanitária.

§2º - Fica proibida a realização de confraternizações/eventos antes e depois da prática do esporte, bem como a presença de torcida/espectadores para acompanhar as atividades no local.

§3º Fica proibida a utilização de ginásios, parques, campos e praças públicas para o lazer.

§4º - O lago municipal somente poderá ser utilizado para a prática de pesca, desde que respeitadas as normas de prevenção, entre as quais destacamos o uso obrigatório de máscaras e o respeito ao distanciamento social.

§5º - Fica proibida a realização das atividades descritas no parágrafo anterior por pessoas com quaisquer sintomas típicos da COVID-19 ou com suspeita de infecção.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E DAS ACADEMIAS

Art. 8º - Enquanto vigente este decreto fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, sem limite de eventos semanais, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, desde que observadas as seguintes condições:

- a) Realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- b) Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;
- c) Evitar aglomeração interna e externa, antes e após a realização de missas ou cultos religiosos;
- d) Uso obrigatório de máscaras por parte dos funcionários e frequentadores;
- e) Manter janelas e portas sempre abertas com entradas e saídas exclusivas, a fim de se evitar o cruzamento de fluxos;
- f) Organizar cronograma com data e horário de missas e cultos, a serem disponibilizados em local público para amplo conhecimento.

Art. 9º - As Academias, poderão funcionar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local e desde que respeitadas as seguintes medidas:

- a) Fazer o controle de acesso de seus clientes e a criação de cronograma e o agendamento de horário com os alunos, a fim de se evitar aglomerações de pessoas em uma mesma hora do dia;
- b) Todos os funcionários deverão usar máscaras e manter a higienização dos aparelhos e equipamentos utilizados para a prática dos exercícios, com álcool 70%, sempre que houver troca de usuário para utilização dos equipamentos;
- c) Estabelecer a quantidade mínima de acesso, a depender do espaço físico, seguindo as Notas técnicas emitidas pelo Conselho Federal e Estadual de Educação Física, sobre o combate ao coronavírus (COVID-19);

CAPÍTULO VI

DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CONVENIÊNCIAS, DISTRIBUIDORAS, SORVETERIAS, ESPETINHOS E DE MAIS ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 10. As atividades em bares, restaurantes e congêneres, apenas poderão ser realizadas dentro do limite de público sentado, respeitando-se o limite de 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local e desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Intensificar as ações de limpeza, obrigatório o uso de máscaras e demais equipamentos de prevenção por todos os funcionários e clientes, sendo autorizada a retirada da máscara apenas para o consumo dos alimentos e bebidas;
- b) Manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão e álcool ou álcool em gel 70%;
- c) Divulgar informações em local visível acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- d) manter distanciamento social e espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, no caso de estabelecimentos que as disponibilize;
- e) Evitar a aglomeração e a formação de filas no interior e no lado externo dos estabelecimentos;
- g) Manter a desinfecção imediata de mesas, cadeiras e demais objetos manipulados por várias pessoas;
- h) Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

CAPÍTULO VII

DOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E CONGÊNERES

Art. 11. Fica mantida a permissão de funcionamento dos Supermercados de pequeno, médio e grande porte, mercearias e congêneres, sob as seguintes condições:

- a) Aos supermercados de grande porte é obrigatória a disposição de 01 (um) funcionário, com a devida proteção, para que se faça o controle de fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada dos estabelecimentos mencionados;
- b) Fica recomendado que se evite a formação de filas na porta dos estabelecimentos que originem aglomerações externas, podendo as empresas serem responsabilizadas na devida proporcionalidade;
- c) Caberá aos estabelecimentos comerciais listados neste artigo o controle das filas, podendo ser distribuídas senhas, agendamentos, orientação aos clientes para que aguardem no interior de seus veículos ou outras medidas que acharem necessárias a fim de se evitar aglomerações.

CAPÍTULO VIII

DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL

Art. 12. Fica permitido o funcionamento da feira livre municipal, após adequação do espaço de realização da mesma pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fim de se evitar aglomerações e manter o distanciamento entre barracas dos feirantes e dos frequentadores.

I - Caberá aos feirantes a entrega dos produtos pretendidos pela população, a fim de evitar o contato e a manipulação direta dos alimentos;

II - O feirante responsável pela barraca deverá realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização, sendo obrigatório o uso de máscaras.

CAPÍTULO IX

DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E REUNIÕES EM AMBIENTE DOMICILIAR

Art. 13. Os demais estabelecimentos comerciais não mencionados nos capítulos anteriores poderão funcionar com até 30% (trinta por cento) da sua capacidade, desde que respeitado o uso obrigatório de máscaras por funcionários e clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 14. Fica proibida a realização de quaisquer eventos, festas e aglomerações sem autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, sendo necessário a apresentação de plano de trabalho com medidas de controle e prevenção aos respectivos órgãos com antecedência mínima de 24 horas da realização do evento, sem prejuízo da observância obrigatória das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do presente Decreto.

CAPÍTULO X

DOS VELÓRIOS E CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 15. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de *coronavirus* (Sars-COV-2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em caixão fechado.

Parágrafo único. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

Art. 16. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 08 (oito) horas, com as seguintes observações:

§1º - Fica limitada a presença de até 10 (dez) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;

§2º - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;

§3º - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

Art. 18 - Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Alto Taquari deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada.

Art. 19. As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto permanecerão vigentes durante o período de 15 (quinze) dias ou até que sobrevenha decreto que as modifique.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Taquari/MT, 02 de março de 2021.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

Prefeita Municipal

DECRETO N.º 112/2021.

“Dispõe sobre a decretação de medidas emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Alto Taquari, Estado De Mato Grosso e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Alto Taquari-MT, Estado de Mato Grosso, Sr.^a MARILDA GAROFOLO SPERANDIO, no uso e gozo das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto n. 836, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 1º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO ainda o Decreto Municipal n. 097/2021.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1º - Fica mantida a situação de emergência em todo território de Alto Taquari/MT para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Parágrafo Único – Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas a âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decretos Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

Art. 2º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública o atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município será realizado no período de 07h30min às 11h30min, de modo que o período de 13h às 17h será reservado para trabalho interno e atendimento de situações de urgência.

§ 1º - As restrições ao horário de atendimento ao público não se aplicam à Secretaria de Saúde e aos órgãos a ela vinculados.

§ 2º - Fica mantida a determinação do uso obrigatório de máscaras aos cidadãos que necessitarem de atendimento ou quaisquer outros serviços prestados pelos departamentos citados no caput, bem como dos servidores lotados nos mesmos, sob pena de multa.

§ 3º - Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via *home office*, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS APLICADAS A TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS

Art. 3º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 06h00m e 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 06h00m e 13h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horários definidos nos incisos do caput.

Art. 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até a meia-noite, inclusive aos domingos.

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 5º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Alto Taquari devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 6º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Alto Taquari a partir das 22h00m até às 06h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo fun-

cionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS E DO LAZER

Art. 7º. Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de esportes em estabelecimentos públicos.

§1º - Fica autorizada a prática de esportes em estabelecimentos particulares condicionada a prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho com medidas de controle e prevenção pela Vigilância Sanitária.

§2º - Fica proibida a realização de confraternizações/eventos antes e depois da prática do esporte, bem como a presença de torcida/espectadores para acompanhar as atividades no local.

§3º Fica proibida a utilização de ginásios, parques, campos e praças públicas para o lazer.

§4º - O lago municipal somente poderá ser utilizado para a prática de pesca, desde que respeitadas as normas de prevenção, entre as quais destacamos o uso obrigatório de máscaras e o respeito ao distanciamento social.

§5º - Fica proibida a realização das atividades descritas no parágrafo anterior por pessoas com quaisquer sintomas típicos da COVID-19 ou com suspeita de infecção.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E DAS ACADEMIAS

Art. 8º - Enquanto vigente este decreto fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, sem limite de eventos semanais, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, desde que observadas as seguintes condições:

- Realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;
- Evitar aglomeração interna e externa, antes e após a realização de missas ou cultos religiosos;
- Uso obrigatório de máscaras por parte dos funcionários e frequentadores;
- Manter janelas e portas sempre abertas com entradas e saídas exclusivas, a fim de se evitar o cruzamento de fluxos;
- Organizar cronograma com data e horário de missas e cultos, a serem disponibilizados em local público para amplo conhecimento.

Art. 9º - As Academias, poderão funcionar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local e desde que respeitadas as seguintes medidas:

- Fazer o controle de acesso de seus clientes e a criação de cronograma e o agendamento de horário com os alunos, a fim de se evitar aglomerações de pessoas em uma mesma hora do dia;
- Todos os funcionários deverão usar máscaras e manter a higienização dos aparelhos e equipamentos utilizados para a prática dos exercícios, com álcool 70%, sempre que houver troca de usuário para utilização dos equipamentos;
- Estabelecer a quantidade mínima de acesso, a depender do espaço físico, seguindo as Notas técnicas emitidas pelo Conselho Federal e Estadual de Educação Física, sobre o combate ao coronavírus (COVID-19);

CAPÍTULO VI

DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CONVENIÊNCIAS, DISTRIBUIDORAS, SORVETERIAS, ESPETINHOS E DE-MAIS ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 10. As atividades em bares, restaurantes e congêneres, apenas poderão ser realizadas dentro do limite de público sentado, respeitando-se o limite de 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local e desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Intensificar as ações de limpeza, obrigatório o uso de máscaras e demais equipamentos de prevenção por todos os funcionários e clientes, sendo autorizada a retirada da máscara apenas para o consumo dos alimentos e bebidas;
- b) Manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão e álcool ou álcool em gel 70%;
- c) Divulgar informações em local visível acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- d) manter distanciamento social e espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, no caso de estabelecimentos que as disponibilize;
- e) Evitar a aglomeração e a formação de filas no interior e no lado externo dos estabelecimentos;
- g) Manter a desinfecção imediata de mesas, cadeiras e demais objetos manipulados por várias pessoas;
- h) Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

CAPÍTULO VII

DOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E CONGÊNERES

Art. 11. Fica mantida a permissão de funcionamento dos Supermercados de pequeno, médio e grande porte, mercearias e congêneres, sob as seguintes condições:

- a) Aos supermercados de grande porte é obrigatória a disposição de 01 (um) funcionário, com a devida proteção, para que se faça o controle de fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada dos estabelecimentos mencionados;
- b) Fica recomendado que se evite a formação de filas na porta dos estabelecimentos que originem aglomerações externas, podendo as empresas serem responsabilizadas na devida proporcionalidade;
- c) Caberá aos estabelecimentos comerciais listados neste artigo o controle das filas, podendo ser distribuídas senhas, agendamentos, orientação aos clientes para que aguardem no interior de seus veículos ou outras medidas que acharem necessárias a fim de se evitar aglomerações.

CAPÍTULO VIII

DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL

Art. 12. Fica permitido o funcionamento da feira livre municipal, após adequação do espaço de realização da mesma pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fim de se evitar aglomerações e manter o distanciamento entre barracas dos feirantes e dos frequentadores.

I - Caberá aos feirantes a entrega dos produtos pretendidos pela população, a fim de evitar o contato e a manipulação direta dos alimentos;

II - O feirante responsável pela barraca deverá realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização, sendo obrigatório o uso de máscaras.

CAPÍTULO IX

DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E REUNIÕES EM AMBIENTE DOMICILIAR

Art. 13. Os demais estabelecimentos comerciais não mencionados nos capítulos anteriores poderão funcionar com até 30% (trinta por cento) da sua

capacidade, desde que respeitado o uso obrigatório de máscaras por funcionários e clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 14. Fica proibida a realização de quaisquer eventos, festas e aglomerações sem autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, sendo necessário a apresentação de plano de trabalho com medidas de controle e prevenção aos respectivos órgãos com antecedência mínima de 24 horas da realização do evento, sem prejuízo da observância obrigatória das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do presente Decreto.

CAPÍTULO X

DOS VELÓRIOS E CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 15. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de *coronavírus* (Sars-COV-2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em caixão fechado.

Parágrafo único. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

Art. 16. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 08 (oito) horas, com as seguintes observações:

§1º - Fica limitada a presença de até 10 (dez) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;

§2º - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;

§3º - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

Art. 18 - Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Alto Taquari deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada.

Art. 19. As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto permanecerão vigentes durante o período de 15 (quinze) dias ou até que sobrevenha decreto que as modifique.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Taquari/MT, 02 de março de 2021.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

PREFEITURA MUNICIPAL /ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº. 081/2021

SÚMULA: ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE APIACÁS, EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO ESTADUAL Nº 836/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, e, em atendendo ao Decreto Estadual nº 836/2021...

D E C R E T A: Art. 1º - Fica instituída a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Apiacás/MT das 21h00m horas até as 5h00m horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório, exceto quando necessário para os serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência perante a autoridade fiscalizadora. Art. 2º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições: I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m; II - aos sábados, domingos e feriados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m; § 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo. § 2º Os supermercados, mercearias e padarias nos horários de funcionamento fixados nos incisos I e II, qual seja de segunda a sexta-feira das 05h00m às 19h00m, e aos sábados, domingos e feriados das 05h00m às 12h00m, deverão aplicar o sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família. § 3º Os bares, restaurantes, conveniências, lanchonetes, academias e igrejas somente poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 05h00m às 19h00m, e aos sábados, domingos e feriados das 05h00m às 12h00m. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS Gabinete do Prefeito Gestão 2021-2024 2/3 § 4º Durante a vigência deste decreto as igrejas e templos deverão respeitar o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos I e II do caput. Art. 3º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos. Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários. Art. 4º - Ficam mantidas as proibições de realização das seguintes atividades: I - Os parques de diversões públicos e particulares deverão ficar fechados por prazo indeterminado, até que haja nova deliberação por parte do Comitê; II - As atividades esportivas de forma coletiva que causem aglomeração ficam suspensas por prazo indeterminado até que haja nova deliberação por parte do Comitê; III - Ficam proibidas a realização de festas, sejam elas em locais próprios para eventos ou residências particulares; Art. 5º - Todos os estabelecimentos em atividade no território do município de Apiacás devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento: I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde; II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros; IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º; PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS Gabinete do Prefeito Gestão 2021-2024 3/3 VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural; IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público. Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da: I - Polícia Militar - PM/MT; II - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; III - Vigilância Sanitária; IV - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório. § 1º Conforme determinado pelo decreto Estadual nº 836/2021, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso jun-

tamente com a Polícia Judiciária Civil ficam autorizados a dispersar aglomerações, inclusive em bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e eventos em residências particulares. § 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis. § 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido em lei específica. Art. 7º - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade. Art. 8º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Apiacás/MT, 02 de março de 2021.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 13/2021 ARAGUAIANA, 02 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Araguaiana - MT, Estado de Mato Grosso, **Sr. GETULIO DUTRA VIEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando a continuidade da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de Março de 2020;

Considerando a segunda onda da pandemia do COVID (Novo Coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Araguaiana-MT;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 1º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do município de Araguaiana - MT.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus e teatros são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do município devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em Araguaiana a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Fiscalização do Código de Postura;

II – Órgãos de vigilância sanitária municipal e estadual;

III - Polícia Militar – PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT (caso requisitado a Barra do Garças – MT pela Administração Municipal de Araguaiana – MT);

VI – outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os decretos nºs. 03, 09, 10 e 11 do ano de 2021.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2021.

Getúlio Dutra Vieira Neto

Prefeito Municipal

**ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº 11/2021 ARAGUAIANA, 26 DE FEVEREIRO
DE 2021.**

DECRETO Nº. 11/2021 ARAGUAIANA, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a alteração na adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito da administração municipal direta e indireta de Araguaiana/MT e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Araguaiana - MT, Estado de Mato Grosso, **Sr. GETULIO DUTRA VIEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando a continuidade da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de Março de 2020;

Considerando a segunda onda da pandemia do COVID (Novo Coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Araguaiana-MT;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

Considerando a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a redação do item I do artigo 3º do decreto nº 03 de 08 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – O horário de atendimento fica restrito de segunda a domingo das 06:00hs às 22:00hs, com tolerância de 30 minutos.”

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Getulio Dutra Vieira Neto

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: DECRETO Nº 10/2021 ARAGUAIANA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

DECRETO Nº 10/2021 ARAGUAIANA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito da administração municipal direta e indireta de Araguaiana/MT e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Araguaiana - MT, Estado de Mato Grosso, **Sr. GETULIO DUTRA VIEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando a continuidade da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de Março de 2020;

Considerando a segunda onda da pandemia do COVID (Novo Coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Araguaiana-MT;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

Considerando a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas todas as festividades em comemoração ao Carnaval/2021, portanto suspensos os pontos facultativos e feriado, devendo as repartições públicas municipais desempenharem suas funções normalmente nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - Demais dias da referida semana continuam normalmente.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do prefeito, aos 11 dias de fevereiro de 2021.

Getulio Dutra Vieira Neto

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: DECRETO Nº 09/2021 ARAGUAIANA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

DECRETO Nº. 09/2021 ARAGUAIANA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo covid-19 (novo coronavírus), no âmbito da administração municipal direta e indireta de Araguaiana/MT e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Araguaiana - MT, Estado de Mato Grosso, **Sr. GETULIO DUTRA VIEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando a continuidade da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de Março de 2020;

Considerando a segunda onda da pandemia do COVID (Novo Coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Araguaiana-MT;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

Considerando a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com espeque constitucional;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º do decreto nº 03 de 08 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - No âmbito do setor público e privado do Município de Araguaiana, ficam suspensas, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, contado da entrada em vigor deste Decreto, as atividades em festas e outros eventos, em especial o Carnaval”.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 6º do decreto 03/2021 de 08 de janeiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica autorizado, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, o exercício de atividades religiosas representativas presenciais, sendo exigidas as seguintes determinações constantes nos incisos I a XX”, contado da entrada em vigor deste decreto.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 11 de fevereiro de 2021.

Getulio Dutra Vieira Neto

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19-DECRETO Nº. 240 DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

“Ratifica o Decreto Estadual nº 836, de 01 de março de 2021 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358, atualizado em 01/03/2021, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, demonstrando o aumento da média de casos, internações hospitalares e óbitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Painel Epidemiológico supracitado, a Taxa de Ocupação de UTI é de 87,95% no Estado de Mato Grosso, possuindo apenas 68 (sessenta e oito) leitos de UTI's disponíveis, especificamente que o Município de Cáceres, o Hospital Regional Dr. Antônio Fontes encontra-se com Taxa de Ocupação de Leitos de UTI em 80%, com apenas 02 (dois) leitos disponíveis, alertando para um possível colapso de leitos na região;

CONSIDERANDO a necessidade de manter sob controle a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Cáceres, e entendendo que os períodos festivos e de feriado prolongado foram provocadores de grandes aglomerações, com reflexo direto no aumento do número de caso;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas para redução da circulação e de aglomeração de pessoas visando prevenir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Município;

CONSIDERANDO a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Estado de Mato Grosso, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 836, de 01 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que *“Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências”*.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 7282 de 02 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica ratificado, na íntegra, no âmbito do Município de Cáceres, o Decreto nº 836, de 01 de março de 2021, que *“Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências”*, editado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, e disponibilizado no Diário Oficial nº 27.974, de 01 de março de 2021, parte integrante do presente decreto.

Art. 2º Fica proibido o ingresso de crianças, de até 12 (doze) anos, em estabelecimentos comerciais, praças públicas e espaços recreativos, em complemento às medidas restritivas elencadas no Decreto Estadual nº 836, de 01 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 02 de março de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

COVID-19: DECRETO Nº3175/2021

Decreto Nº3175/2021

De 02 de março de 2021

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 no Município de Canarana – MT, em conformidade com o Decreto Estadual nº 836 de 01 de março de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana - MT, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência da pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

Considerando os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco) por cento;

Considerando, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo o município de Canarana.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m (horário de Mato Grosso);

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m (horário de Mato Grosso);

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m (horário de Mato Grosso), inclusive aos domingos.

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no município de Canarana devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o município de Canarana a partir das 21h00m até às 05h00m (horário de Mato Grosso).

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m (horário de Mato Grosso), bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros;

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT; e

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor a partir de 03 de março de 2021, às 05:00 h (horário de Mato Grosso);

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 02 de março de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 1973, DE 01 DE MARÇO DE 2021

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1973, DE 01 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre atualização de medidas restritivas para conter a disseminação do coronavírus (2019-ncov) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALINHO, usando das atribuições que lhe confere os art. 1º, 3º, 5º, e 64, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as proposições exaradas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 nomeados pela Portaria nº. 001 de 04 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento),

DECRETA:

Art. 1º Como forma de controle à disseminação do Novo Coronavírus, ficam estabelecidas as seguintes determinações, além daquelas contidas no Decreto Estadual nº 836/2021, de 01 de março de 2021:

I. Fechamento de todos os cais, públicos e privados, onde são feitos o embarque e desembarque de pessoas ou o atracamento de barcos, dentro de todo o território do Município;

II. Proibição de todo tipo de aglomeração, sejam elas na cidade, zona rural ou nos pontos turísticos do Município (Rio Araguaia, Córrego Cristalino, Travessão, e outros), inclusive a realização de festas particulares;

III. Proibição de todos os cultos, missas e demais encontros religiosos, exceto na forma de *live*;

IV. Proibição de feiras, exposições, congressos e seminários;

V. Limitação do horário de funcionamento dos órgãos públicos municipais das 07:00 às 11:30 horas, salvo os serviços de saúde;

VI. Suspensão do atendimento presencial nas repartições públicas administrativas do Município;

VII. Dispensa dos professores para ministração de aula online diretamente dos prédios/salas de aulas das escolas, podendo as aulas serem monitoradas de suas próprias residências;

VIII. Os velórios poderão ter duração máxima de 06 (seis) horas, com a presença somente dos familiares, sendo vedada a permanência de pessoas em recinto fechado em quantidade que provoque aglomeração;

IX. Proibição de qualquer tipo de esporte coletivo, como futebol, vôlei, etc.

X. Obrigação da utilização de máscaras de proteção facial para todas as pessoas em locais públicos, precipuamente onde houver ajuntamento de pessoas.

Art. 2º. Os todos serviços de deliverys estão autorizados a funcionar somente até as 23:00 horas, inclusive aos sábados e domingos.

§ 1º As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 2º Para o funcionamento do delivery, as empresas interessadas em prestar o serviço deverão se cadastrar, bem como cadastrar os colaboradores responsáveis pela entrega, junto a Vigilância Sanitária do Município e nas Polícias Militar e Civil da Cidade.

Art. 3º No caso de descumprimento será aplicado multa ao estabelecimento ou infrator de 01 a 10 UPF Unidade Padrão Fiscal Municipal, além daquelas previstas pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. Para o cumprimento dos horários constantes neste decreto, e no decreto do Estado no âmbito do nosso Município, será considerado o horário de Brasília.

Art. 5º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 02 de março de 2021.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte um.

Márcio Conceição Nunes de Aguiar

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: DECRETO Nº 44, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Decreto nº 44, de 03 de março de 2021.

Altera o Decreto nº 42, de 1º de março 2021 que “Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito da administração municipal direta e indireta de Confresa/MT, e dá outras providências.”

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a uniformização de medidas apresentadas pelo Estado de Mato Grosso conforme o Decreto Estadual nº 836, de 1º de março de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica alterado o Decreto nº 42, de 1º de março de 2021, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

“III -

b) Sábado e domingo das 05h00min até as 12h00min.” (NR)

.....

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se a alínea c, inciso III, art. 1º do Decreto nº 42/2021.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Confresa-MT, 03 de março de 2021.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: DECRETO Nº 43, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº 43, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA O DECRETO Nº 42, DE 1º DE MARÇO 2021 QUE “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE CONFRESA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a uniformização de medidas apresentadas pelo Estado de Mato Grosso conforme o Decreto Estadual nº 836, de 1º de março de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica alterado o Decreto nº 42, de 1º de março de 2021, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

“IV - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

V – Os serviços de delivery poderão ser estendidos até as 23h00min em todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos; VI - As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.” (NR)

.....

Art. 2º. Os efeitos das medidas dispostas neste e no Decreto nº 42, de 1º de março de 2021 será a partir de 03.03.2021, devendo os fiscais e o setor de imprensa do município incumbidos de orientar e dar maior publicidade das restrições temporárias.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Confresa-MT, 02 de março de 2021.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS
COVID-19: DECRETO Nº. 020, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

“Ratifica o Decreto Estadual n.º 836/2021, altera dispositivos do Decreto Municipal nº 014/2020, revoga os Decretos Municipais nº 001/2021 e 014/2021, e, institui medidas complementares de contenção ao avanço da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do município de Conquista D’ Oeste-MT”.

DANIEL DE MENEZES ALVAREZ, Prefeito Interino do Município de Conquista D'Oeste/MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que, por meio de Decretos Estaduais e Notas Técnicas, o Governo do Estado de Mato Grosso tem atualizado reiteradamente as medidas de prevenção, controle e enfrentamento à disseminação do Coronavírus, dentre elas: Decreto Estadual 407, de 16 de março de 2020 (que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus); Decreto Estadual 522, de 12 de junho de 2020 (que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19); Decreto Estadual nº 836, de 01 de março de 2021 (que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências);

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 014/2020, que instituiu o Comitê de Enfrentamento à COVID-19 e consolidou regras e medidas em relação ao combate ao surto do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço exponencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito desta Municipalidade, cuja situação demanda o emprego urgente de medidas complementares de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar danos e agravos à saúde pública.

Considerando a escassez de leitos de UTI, de equipamentos de auxílio respiratório e limitação dos recursos humanos na estrutura de saúde local para atendimento aos casos de Covid-19.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Conquista D’ Oeste divulgou o boletim epidemiológico COVID-19, em 01 de março de 2021, com 208 casos de infecção desde o início da pandemia, sendo 161 recuperados, resultando atualmente, em 45 pessoas contaminadas e 02 óbitos confirmados, havendo um aumento expressivo do número de pessoas contaminadas.

CONSIDERANDO, por fim, a decisão em comum acordo entre o Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e a Municipalidade, que entendeu por bem ratificar os termos do Decreto Estadual nº 836, de 01 de março de 2021, assim como instituir medidas complementares, na tentativa de frear o aumento do número de municípios infectados;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 10 do Decreto nº 014, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo presente Decreto:

“Art. 10 Para atender o disposto neste Decreto, o Município de Conquista D’Oeste resolve:

I –suspender as atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino, até ulterior deliberação, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 23, § 2º da Lei Federal nº 9.494/96; **II** – suspender, até ulterior deliberação, o transporte escolar e universitário; **III** – suspender as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas; **IV** - suspender os

eventos e festas, de qualquer natureza, independente do número de pessoas. **V** – suspender as atividades realizadas nos Centros de Convivência dos Idosos até ulterior deliberação; **VI** – suspender, até ulterior deliberação, todas as inaugurações de obras públicas e todas as atividades afetas à programação de eventos do Município de Conquista D’Oeste; **VII** – suspender, até ulterior deliberação, as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado; **VIII** – suspender, até ulterior deliberação, as férias concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins; **IX** – suspender, até ulterior deliberação, todos os atendimentos eletivos no âmbito da Unidade Básica de Saúde; **X** – suspender, até ulterior deliberação, todas as viagens para consultas eletivas agendadas nos municípios de Cáceres e Cuiabá. **XI** – suspender, até ulterior deliberação, o atendimento para consultas de rotinas nas Unidades Básicas de Saúde; **XII** – recomendar que cidadãos com sintomas do novo coronavírus se dirijam à Unidade Básica de Saúde para a realização dos exames clínicos competentes e demais providências adequadas ao caso.”

Art. 2º O artigo 11 do Decreto nº 014, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo presente Decreto:

“Art. 11 Fica determinado que os servidores municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade deverão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema *home office*, conforme orientações de sua chefia imediata.

Art. 3º Fica determinado, em todo o território municipal, a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória, podendo inclusive serem de fabricação doméstica, para acesso e desempenho de atividades em todo qualquer prédio público e estabelecimentos comerciais.

Art. 4º O atendimento nas unidades de saúde somente ocorreram na modalidade Urgência/Emergência, até notável redução dos casos de covid-19 no município de Conquista D’ Oeste-MT.

Art. 5º O gestor da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores lotados em outras Secretarias, para exercer suas funções junto à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Parágrafo único. A requisição disposta no *caput* deste artigo ocorrerá de forma extraordinária, conforme a necessidade, e, será encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde aos gestores das outras Secretarias que designará o servidor de sua pasta.

Art. 6º Os estabelecimentos privados e comerciais poderão manter seu horário de funcionamento aberto ao público de **segunda à sexta feira das 5h às 19h e aos fins de semana das 5h às 12h.**

Parágrafo único As farmácias, serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do *caput* deste artigo, mas, ficam sujeitas às demais disposições deste Decreto. **Art. 7º** Independente do dia da semana, o funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as **23h**, não sendo permitido o atendimento na modalidade de entrega/retirada em balcão. **Parágrafo único** As farmácias e congêneres não ficam sujeitas às restrições de horário do *caput* deste artigo, mas, ficam sujeitas às demais disposições deste Decreto. **Art. 8º** Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Conquista D’ Oeste deverão observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento: **I.** Disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70%, inclusive na entrada do estabelecimento/local. **II.** Ampliar a frequência de limpeza de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas

por toque manual e outros. **III.** Adotar medidas para impedir aglomerações, entre elas a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores. **IV.** Solicitar o uso de máscara de proteção facial, que proteja nariz e boca, barrando a entrada de pessoas que não estejam utilizando-a. **V.** Priorizar o atendimento de pessoas que são consideradas grupo de risco, evitando sua longa permanência nos estabelecimentos/locais; **VI.** Suspender a entrada de pessoas quando ultrapassada em 30% (trinta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento/local. **VII.** Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 9º Os estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde, tais como academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares, poderão funcionar com a prática de esportes, desde que seja respeitado o disposto no art. 10 deste Decreto, devendo adotar também as seguintes medidas de prevenção:

I. os horários de treinamento deverão ser exclusivamente pré-agendados com os clientes, ficando a agenda à disposição das autoridades sanitárias para fiscalização; **II.** limitação da quantidade de clientes: no máximo 05 (cinco) pessoas por horário de atendimento.

Art. 10 Os Supermercados e congêneres, tais como padarias e açougues, deverão observar, além do disposto no art. 10, as seguintes medidas:

I. distribuir senhas aos clientes na porta de entrada do estabelecimento;

II. permitir somente a entrada de uma pessoa por família;

III. medir a temperatura corporal das pessoas na porta do estabelecimento, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8° e orientando o cliente a procurar a Unidade de Saúde;

II. controlar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas no interior do estabelecimento.

Art. 11 Nos serviços de táxi, fica o número de passageiros limitados a 2 pessoas, devendo o taxista utilizar máscara e fornecer máscara aos passageiros, além de realizar assepsia da parte interna do veículo após o atendimento.

Art. 12 Nos bares e estabelecimentos assemelhados, ficam proibidos os jogos de cartas ou qualquer outra atividade que possa aglomerar pessoas no mesmo ambiente sem o devido espaçamento de 1,5m de distância uns dos outros.

Art. 13 Fica proibida a realização de atividades de capacitação, de treinamento e de eventos coletivos realizados por empresas privadas, que impliquem na aglomeração de pessoas, no âmbito do território municipal.

Art. 14 Fica proibida toda e qualquer aglomeração de pessoas em calçadas, vias e locais públicos do Município de Conquista D' Oeste/MT.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, ficam proibidos em calçadas, vias e locais públicos:

I. a permanência de pessoas com utilização de carro de som;

II. o uso compartilhado, bem como, a formação das tradicionais rodas de tererê, chimarrão, narguilé e similares;

III. o consumo de bebidas alcoólicas;

Art. 15 Fica proibida a realização de festas, reuniões e demais eventos, inclusive em residências/locais particulares, a fim de se evitar aglomeração de pessoas.

Art. 16 Fica proibida, em todo o território municipal, a realização de missas, cultos, encontros e celebrações religiosas presenciais.

§ 1º As Igrejas, Templos e locais religiosos poderão permanecer abertos para atendimento pessoal, com limite máximo de 2 (duas) pessoas no local.

§ 2º Poderá ser realizada a transmissão online de encontros e celebrações religiosas, desde que seja respeito o limite máximo de até 2 (duas) pessoas no local da transmissão.

Art. 17 Fica proibida a realização de atividades e esportes coletivos praticados em campos, quadras e praças, que causem contato e aglomerações de pessoas.

Art. 18 Fica determinada a interdição e a proibição de acesso ao público à rios, lagos, balneários e cachoeiras, localizados no município de Conquista D'Oeste-MT.

Art. 19 Fica proibida a locação de espaços para a realização de eventos, tais como salões de festas, piscinas e churrasqueiras, dentro do território do município de Conquista D'Oeste-MT.

Art. 20 Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do município de Conquista D'Oeste-MT, no período compreendido das **21:00 às 05:00 horas**.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* deste artigo:

I. estabelecimentos hospitalares; **II.** clínicas veterinárias, odontológicas e médicas, em regime de emergência. **III.** farmácias e laboratórios; **IV.** funerárias e serviços relacionados; **V.** serviço de segurança pública e privada; **VI.** profissionais da área fim da Saúde, bem como em suas atuações de fiscalização das proibições contidas nesse decreto; **VII.** atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

§ 2º Também será permitida, excepcionalmente, a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I. para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante. **II.** para fins prestação de serviço de entrega em domicílio (delivery) de restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e congêneres. **III.** quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do município de Conquista D' Oeste/MT. **IV.** quando o indivíduo for funcionário, prestador e consumidor das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19 h, nos termos do parágrafo único do artigo 8º deste Decreto.

Art. 21 A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da Unidade de Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar.

Art. 22 O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas ensejará aplicação de multas pecuniárias, sem prejuízo de apuração de eventuais práticas de infrações administrativas e de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será no valor de 150 (cento e cinquenta) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 577,965 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 2º Em caso de primeira reincidência a multa será aplicada no valor de 300 (trezentos) UPF municipal - equivalente hoje a R\$ 1.155,93 (mil e cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavo), por qualquer ação ou omissão de descumprimento.

§ 3º Em caso de segunda reincidência, além da aplicação da multa prevista no § 2º deste artigo, a equipe fiscalizadora deverá lacrar o estabelecimento e o interditar pelo prazo de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 23 O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e aplicação de multa pela autoridade policial competente, além de aplicação de **sanções cíveis cabíveis**.

Art. 24 O servidor público ou funcionário público que descumprir este Decreto, durante o exercício de suas funções, estará sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 21 deste Decreto.

Art. 25 O descumprimento deste Decreto poderá ser informado às autoridades sanitárias por meio dos telefones **65 3265-1098** e **65 98446-9228**, ou às

autoridades policiais pelo telefone **65 9 9618-5601**.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário, inclusive os Decreto nº 001/2021 e Decreto nº 14/2021, mantendo-se inalteradas as demais disposições contidas no Decreto nº. 014/2020.

Art. 27 Este decreto entra em vigor na data 03 de março de 2021 e vigorará até 18 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, em 02 de março de 2021.

ANEXO
NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Orientações gerais para todos os estabelecimentos públicos e privados: 1. Intensificar e afixar em locais visíveis, os avisos de cuidado e prevenção ao contágio. 2. Não permitir a entrada de clientes sem máscara no estabelecimento. 3. Restringir o acesso no interior do estabelecimento, permitindo apenas a entrada de 1 cliente por família; 4. Limitar a quantidade de pessoas/clientes dentro do estabelecimento/local, autorizando a entrada de, no máximo, 50% da capacidade normal permitida para o ambiente interno; 5. Organizar filas internas, com espaçamento de, no mínimo, 1,5 metros de distância entre um cliente e outro; 6. Disponibilizar nos "caixas" do estabelecimento, álcool 70% ou álcool em gel para a higienização das mãos; 7. Manter um funcionário na distribuição de senhas e na higienização com álcool nas mãos dos clientes ao entrar no estabelecimento; 8. Adotar as medidas necessárias a fim de assegurar que os funcionários utilizem máscara o tempo todo e procedam a adequada higienização das mãos antes e após a manipulação de materiais, objetos, alimentos ou qualquer interrupção de suas atividades para descanso ou uso de sanitários; 9. Disponibilizar a todos os clientes e funcionários, álcool 70% em pontos estratégicos e, principalmente, na área de manipulação de alimentos; 10. Intensificar a limpeza das áreas (pisos) com água e sabão ou produto próprio para limpeza; 11. Estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões, etc.; 12. Estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de cestinhas e carrinhos de compras (local onde há suporte para as mãos), após cada uso. Orientações específicas para os restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e congêneres: 1. Observar o espaçamento, mínimo, de 1,5 metros entre uma mesa e outra. 2. Não permitir mais que 1 (um) cliente por mesa, podendo exceder a esse número apenas se as pessoas coabitarem no mesmo lar. 3. Manter um vidro de álcool em gel em cada mesa e/ou ao lado de cada galheteiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

GABINETE

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 026 DE 02 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a intensificação das medidas de enfrentamento e contenção do avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território do Município de Curvelândia/MT, e dá outras providências".

JADILSON ALVES DE SOUZA, Prefeito do Município de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, da Lei Federal nº. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro

de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº. 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO o crescente registro de pessoas infectadas no corrente ano;

CONSIDERANDO, as recomendações do decreto Estadual N. 836 de 01 de março de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Curvelândia.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

§ 4º durante a vigência deste decreto fica proibida a utilização dos campos e quadras municipais para a realização de prática de esportes.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Curvelândia devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Curvelândia a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Municipal de Administração

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar – PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT.

VI – Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelândia, 02 de março de 2021.

JADILSON ALVES DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE

COVID-19: DECRETO Nº 961, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

ATUALIZA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, conforme artigo 84, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e a vida privada e pela necessidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 836 de 01 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica no âmbito do município de Glória D'Oeste-MT no dia 02 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do COVID-19 por 15 (quinze) dias, de 02 de março de 2021 à 16 de março de 2021, no Município de Glória D'Oeste-MT, mantendo as restrições provisórias de proibição de locomoção (toque de recolher) de qualquer cidadão no território do Município de Glória D'Oeste, no período compreendido entre as 21h00min às 05h00min.

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança pública e privada, assistência social, serviços públicos e serviços essenciais, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º. Não estão sujeitos à restrição contida neste artigo os funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e portando identificação funcional.

§ 3º. O cumprimento do disposto no *caput* ficará a cargo da fiscalização conjunta da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dos Agentes Municipais de Fiscalização.

Art. 2º- Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades comerciais, empresariais, educacionais, religiosas e de serviços no território do Município de Glória D'Oeste – MT, nos seguintes termos:

I- De segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no horário compreendido entre as 05h00min e 19h00min; **II-** Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no horário compreendido entre as 05h00min e 12h00min;

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, serviços de manutenção de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas as restrições de horário do presente artigo.

§ 2º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01(um) membro por família.

§3º Fica proibido o consumo de produtos alimentícios e bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais, locais e vias públicas (praça, rua e parques) do município de Glória D'Oeste, permitindo-se tão somente o serviço de tele-entrega (delivery) e Drive True somente até as 23h00min, sendo obrigatório o uso de máscara.

§4º Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas disposto no Decreto, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) aos estabelecimentos públicos e privados, por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§5º As atividades educacionais no Ano Letivo de 2021, nas unidades escolares da rede pública municipal, em todos os níveis, permaneceram sendo realizadas pelo sistema híbrido, até o pleno restabelecimento das atividades presenciais.

Art. 3º Permanecem inalteradas as seguintes medidas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos, em caso de descumprimento das normas sanitárias, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, poderá responder pela prática de infração à medida sanitária preventiva prevista no art.268 do Código Penal;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19 e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica, bem como de pessoas acima de 60 anos e pertencentes a grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores que não estejam utilizando máscara proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

k) proibição de quaisquer atividades de lazer ou eventos que causem aglomerações, tais como jogos de futebol, futsal, festas e congêneres, ainda que realizadas em locais privados e residências;

l) proibição de atividades que possam gerar aglomeração em quadras poliesportivas, praças públicas, ruas comerciais, sendo considerado aglomeração a partir de 03 (três) pessoas.

Art. 4º O Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com a situação vivenciada.

Art.5º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, Lei Estadual nº 11.110/2020, ficando sujeitas ainda as penas por violação dos Art. 132, 268 e 330, todos do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Glória D' Oeste/MT, 02 de março de 2021.

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

COVID-19: DECRETO 035/2021

DECRETO Nº 035 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

Promove adequações e consolida as medidas restritivas estabelecidas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) no Município de Jauru-MT, além de dar outras providências.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Prefeito do Município de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, norma de caráter geral que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o Decreto nº 658 de 30/09/2020 que promovem alterações no Decreto nº. 522, de 12 de junho de 2020, do Estado de Mato Grosso, que "Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências".

CONSIDERANDO que o art. 23, II, da Constituição da República de 1988, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e que os entes federados podem estabelecer medidas, de acordo com o respectivo interesse público nacional, regional ou local, em obediência ao legítimo exercício da polícia administrativa, a predominância do interesse público e o respeito à Constituição e às leis;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, além da adequação ao Decreto Estadual nº 836/2021 e 837/2021.

DECRETA

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Jauru.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horários definidos nos incisos I e II do *caput* deste Artigo.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado até às 23h00m, inclusive aos sábados e domingos.

Parágrafo único - As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Jauru devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Uso obrigatório de máscaras ainda que seja artesanal cobrindo nariz e boca, por todos os funcionários e clientes que entrem e/ou permaneçam no ambiente interno dos estabelecimentos, disponibilização de álcool 70%, manutenção regular da limpeza e desinfecção dos locais frequentemente tocados e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento a dispensação de máscaras ainda que feitas artesanalmente para os seus funcionários, devendo obedecer a orientação da OMS sobre a necessidade de troca da máscara a cada 2 horas de uso.

III – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento deixar um funcionário responsável pela aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do estabelecimento, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C;

IV – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela higienização de carrinhos e bandejas de compra (de metal ou de plástico) na entrada do estabelecimento antes de serem utilizados pelos clientes;

V – Fica a cargo do dono/responsável de qualquer estabelecimento comercial público ou privado, ofertar pia com água e detergente líquido para higienização das mãos de clientes e funcionários, álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos e pano embebido em solução de água com hipoclorito a 2% para higienização de calçados na entrada do estabelecimento, devendo o mesmo ser trocado assim que necessário (estiver sujo e/ou não estiver mais úmido);

§ 1º As atividades não essenciais (barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga e outros congêneres) deverão após o término do atendimento de cada cliente, realizar a higienização/desinfecção do ambiente (cadeira, mesa, maca, esteira, colchonete, tapete, aparelho, etc.) com álcool em gel/álcool líquido a 70%

e/ou solução de água com hipoclorito a 2% conforme protocolo da ANVISA/Vigilância em Saúde para após então receber um novo cliente atendendo da seguinte forma:

Barbearias, salões de beleza, cabelo, maquiagem: poderão atender até 02 (dois) clientes por vez, ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca, no caso do espaço físico permitir, respeitando as recomendações referidas art 2º e incisos do art. 3 deste decreto; estabelecimento de massagem, estética: deverão atender apenas 03 (três) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca e respeitando as recomendações referidas art 2º e incisos do art. 3 deste decreto;

estabelecimento de pilates e ioga: deverão atender apenas 03 (três) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais existentes no município;

§ 3º - Fica permitida a circulação de serviços particulares de transporte municipal (táxi, moto táxi, vans, micro ônibus, ônibus) intra e intermunicipais seguindo as seguintes medidas:

utilização de máscara ainda que artesanal por todos os ocupantes do veículo por todo trajeto da viagem; fica a cargo do motorista/responsável proibir a entrada de cliente no veículo que não esteja utilizando máscara (exceto mototáxi) fica a cargo do motorista/responsável ofertar álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos, bem como aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do veículo, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C; fica a cargo do motorista/responsável a higienização do veículo após cada viagem/corrida, seguindo os protocolos de higienização, limpeza e antissepsia da ANVISA/Vigilância em Saúde;

§ 4º - Fica permitido a realização de feira livre, feira de hortaliças entre outros congêneres desde que, seja disponibilizado apenas, mesa para 02 (dois) clientes, podendo juntar no máximo 03 (três) mesas, totalizando 06 (seis) clientes, respeitando o distanciamento mínimo de 2,5 metros de distância entre os clientes de cada mesa e área que será utilizada, ficando o responsável pelo estabelecimento a organização e distribuição destas mesas, respeitando-se ainda as recomendações referidas no Art. II. Inc. I e II deste decreto (até às 19:00 horas).

§ 5º - Fica permitida a circulação de serviços particulares de transporte municipal (táxi, moto táxi, vans, micro ônibus, ônibus) intra e intermunicipais seguindo as seguintes medidas:

utilização de máscara ainda que artesanal por todos os ocupantes do veículo por todo trajeto da viagem; fica a cargo do motorista/responsável proibir a entrada de cliente no veículo que não esteja utilizando máscara (exceto mototáxi) fica a cargo do motorista/responsável ofertar álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos, bem como aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do veículo, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C; fica a cargo do motorista/responsável a higienização do veículo após cada viagem/corrida, seguindo os protocolos de higienização, limpeza e antissepsia da ANVISA/Vigilância em Saúde;

Art. 6º Fica permitido realização de atividade física individual, seja em perímetro urbano ou rural, mediante uso de máscara ainda que artesanal cobrindo nariz e boca, distanciamento de no mínimo 2 metros entre os atletas. Atletas que estiverem com qualquer sintoma de síndrome gripal não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica;

Art. 7º Os serviços funerários (públicos ou privados) ficam estabelecidas as seguintes determinações.

I - Nos casos de óbitos com suspeitas ou confirmação de COVID-19, **NÃO SERÁ** permitida a realização de velório, devendo o corpo ser transportado diretamente para o cemitério, com sepultamento imediato.

a - Serão considerados como casos suspeitos todos os quadros de síndrome respiratória aguda grave (SARS) a esclarecer.

II - Nos casos que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19, **EMBORA NÃO RECOMENDADO**, o velório poderá ocorrer em ambiente ventilado, com número de no máximo 20 pessoas que **NÃO** apresentem quaisquer sintomas gripais, mantendo a distância entre os participantes, bem como da urna funerária de no mínimo 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscaras, fornecimento de produtos e/ou materiais para higienização (álcool 70%) para todos os participantes, permanência por um período máximo de 02 horas entre o velório e o sepultamento, sendo **OBRIGATÓRIO**, após a realização de cada velório, o local seja limpo e desinfetado, devendo as medidas preventivas estabelecidas neste Decreto serem observadas pelos familiares, bem como pelo serviço funerário, sob pena de incorrer em infrações sanitárias.

III - O responsável pelo serviço funerário deverá fixar avisos de fácil visualização de lembretes sobre o uso de máscaras e a não permanência de pessoas classificadas nos grupos de risco, no local do velório.

IV - O local escolhido para o velório será o velatório municipal, respeitando o limite de capacidade prevista no art 2º e incisos do art.3 deste decreto;

V - Não é permitido consumo de produtos alimentícios durante e no local do velório.

Art. 8º - O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 9º - O serviço público municipal funcionará a cargo de cada Secretário e em caso de necessidade, poderá estabelecer regime de teletrabalho ou sistema de rodízio dos Servidores de suas secretarias, devendo tais Agentes Públicos permanecerem em suas residências e à disposição do serviço público, quando estiverem laborando em um dos regimes aqui estabelecidos, nos horários normais de trabalho, sob pena de incorrer nas sanções disciplinares previstas na legislação estatutária municipal, devendo se apresentar de imediato no seu respectivo órgão/setor/departamento sempre que requisitado.

Art. 10 Os serviços da Prefeitura Municipal de Jauru obedecerão os seguintes horários:

I – No Paço Municipal (Prédio da Prefeitura) os serviços funcionarão das 7:00 horas às 11:00 para servidores e atendimento ao público e das 13:00 às 17:00, os serviços serão somente internos;

II – Nos demais órgãos públicos municipais os serviços obedecerão os horários de 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, regularmente.

§ 1º Por serem considerados grupos de risco, os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos conforme Estatuto do Idoso e gestantes deverão exercer suas atribuições em sistema *home office*, conforme orientação e acompanhamento de sua chefia imediata.

§ 2º Consideram-se parte do grupo de risco, para fins do disposto no parágrafo anterior, os servidores que realizaram recentes intervenções cirúrgi-

cas ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças pré-existentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; os transplantados e doentes crônicos, independente da idade.

§ 3º Os eventuais casos que não se enquadrarem no parágrafo 1º deste artigo, serão solucionados pela chefia imediata do Servidor, conforme orientação do Secretário Municipal responsável.

Art. 11. Fica proibido o plantão pedagógico.

Parágrafo Único- Fica restringido o uso do ponto eletrônico, nas unidades educacionais, estando tanto os docentes quanto o administrativo obrigados a realizarem seus pontos de forma manual, rotativa e agendada.

Art. 12. Os indivíduos que descumprirem notificação de isolamento e/ou quarentena instituída por membro da equipe de fiscalização do covid-19 da secretaria municipal de saúde, estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPF, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

Art. 13. Os indivíduos que descumprirem quaisquer determinações previstas neste decreto estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais).

Parágrafo único. A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público, ou se tratar de estabelecimento comercial.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensinará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 14. O descumprimento das normas previstas neste Decreto, além da multa prevista, poderá ensejar a aplicação das demais sanções administrativas e das previstas na Lei Federal nº 6.437/77 e legislações pertinentes, incluindo a interdição e cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crimes.

Art. 15. Os valores das multas pagas pelos infratores serão destinados para o Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde de Jauru como auxílio para pagamento de custeios necessários para as Equipes Multidisciplinares que estão atuando diretamente no enfrentamento do COVID-19.

Art. 16. Reitera-se canal de comunicação disponível para denúncias ou esclarecimentos por meio do número (65) 98147-8970 (WhatsApp) ou pelo e-mail: prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br e, em caso de denúncias fora dos dias úteis entre os horários das 17:00h às 07:00h, inclusive sábados, domingos e feriados, pelos números de whats app (65) 99999-5693 (Polícia Civil) e/ou 984042897 (Polícia Militar), podendo, em todos os casos, enviar fotos e vídeos do local, estabelecimento ou indivíduo infrator.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade Sanitária.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor a partir de 03 de Março de 2021, após sua publicação, tendo como data fim, 17 de março de 2021, podendo ser renovado para até mais 15 dias; revogando-se as disposições em contrário e expressamente o Decreto nº 34, de 26 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal “José Peres”, em Jauru – MT, 02 de março de 2021.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 3028 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

“ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO E PREVENTIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JURUENA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUENA ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VIII do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO, o reconhecimento de pandemia pela organização mundial de saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nível três, Emergências em Saúde Pública, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, o Município de Juruena, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal Nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, a deliberação do Centro de Operações de Emergência em Saúde, que recomendou a tomada de medidas urgentes e necessárias para o enfrentamento da pandemia, com o objetivo de evitar o risco de contágio

CONSIDERANDO, que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União declarou em todo território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO, que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à Intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas, visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual de Nº 419 de 20 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, Portaria Ministerial Conjunta Nº 20, de 18 de junho de 2020 que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais). (Processo nº 19966.100581/2020-51);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 783 de 15 de Janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo Coronavírus, e a

obrigação dos municípios em adotarem medidas estabelecidas nesse decreto;

CONSIDERANDO, o aumento expressivo nos números de casos de COVID-19 no âmbito do município de Juruena;

CONSIDERANDO a lotação dos leitos de enfermarias destinados a internação de pacientes com COVID no âmbito do município;

CONSIDERANDO, a notoriedade pública a respeito da lotação das Unidades de Terapia Intensiva e leitos hospitalares designados para atendimento ao COVID;

CONSIDERANDO os recentes óbitos de pessoas em decorrência de haver contraído o Coronavírus em Juruena-MT;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 836 editado pelo Governador De Mato Grosso e publicado em 01 de Março de 2021.

DECRETA:

DO SERVIÇO PÚBLICO E DOS SERVIDORES

Art. 1º. Está suspenso o atendimento em Órgãos Públicos Municipais durante o período de **02/03/2021 à 15/03/2021**, exceto quantos aos órgãos ligados a Secretaria De Saúde e os de caráter essenciais e imprescindíveis.

Parágrafo único. Durante o período descrito no caput, a Prefeitura Municipal e demais órgão administrativos do município, exceto os ligados a secretaria de saúde e os de caráter essenciais e imprescindíveis, funcionará apenas em regime interno das 07:00 h às 13:00h, para atender a demanda urgente do município ressaltando as disposições dos Art. 3º a 6º em que os secretários poderão estabelecer horários diversos.

Art. 2º. Durante o período descrito no artigo 1º, o trabalho interno será exercido apenas pelo número de servidores que se fizerem necessário a atender a demanda urgente do município, sendo concedida férias e/ou licenças prêmios aos demais servidores, exceto aqueles que estejam realizando o trabalho em regime *home office*.

Parágrafo Primeiro. As questões referentes a concessão de férias/licença prêmio, trabalho *home office* serão discutidas diretamente com o respectivo secretário ou superior hierárquico.

Parágrafo Segundo. Os servidores que não fizerem jus a concessão de férias e/ou licença prêmio, terão o período aquisitivo antecipado.

Art. 3º. A Secretaria de Assistência Social e demais órgão ligados a essa pasta, atenderão via telefone, ocorrendo o atendimento presencial apenas excepcionalmente, respeitando todas as medidas de higienização e prevenção da disseminação do vírus, prevista no Art. 11 desse Decreto.

Art. 4º. A Secretaria de Educação funcionará de forma diversa, de maneira a ser determinada pela secretária, a atender as peculiaridades da Pasta.

Parágrafo único: Fica suspensa toda atividade presencial nas escolas públicas e privadas no âmbito do município de Juruena-MT, exceto quanto a entrega de materiais e atendimento isolado de pais e alunos, por tempo indeterminado, sem prejuízo das atividades não presenciais.

Art. 5º. A Secretaria de Obras funcionará de forma diversa, respeitando as disposições do Art. 11 desse Decreto.

Art. 6º. A Secretaria de Agricultura atuará em regime diferenciado, a atender a necessidade do Serviço de Inspensão Municipal (SIM), relacionada a fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que, excepcionalmente, em caso de afastamento do servidor em detrimento de haver contraído o novo Coronavírus, poderá delegar o poder fiscalizatório ao Responsável Técnico da unidade empresarial, que deverá encaminhar relatório fotográfico do ante morte e do abate à coordenação do SIM.

§ 1º. Toda responsabilidade será do Responsável Técnico, que deverá realizar o exame ante morte e acompanhamento do abate presencialmente,

realizando relatório assinado, datado e com anexo de imagem, de cada abate.

§ 2º O afastamento temporário do servidor, não exige o estabelecimento de comunicar a secretaria quanto a realização de abates.

Art. 7º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, remanejar servidores públicos, em caráter excepcional, bem como determinar a revogação de férias e licenças prêmio já concedida a servidores para atender a demanda quanto ao COVID-19.

À POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 8º. O consumo de bebidas alcoólicas está proibido enquanto vigente este Decreto Municipal, em espaços de uso público, coletivos, áreas comuns de condomínios e quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 9º. Fica estabelecido Toque de recolher a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição dispostas no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 10 A população em geral devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias:

I. evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; II. isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; III. quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19 e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica.

AOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 11 Todos os estabelecimentos em atividade no município de Juarena/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I. disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; II. ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, calculadoras, caixas registradoras, máquinas de cartão, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, cardápios, e outros; III. higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entrem nos estabelecimentos; IV. evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; V. controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, sinalizadas por barreiras físicas e visuais; VI. fiscalizar o distanciamento dos clientes e colaboradores dentro do estabelecimento; VII. vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; VIII. manter boas condições de higiene respiratória no ambiente de trabalho mantendo portas e janelas abertas sempre que possível, ou renovar o ar do ambiente, fazer limpeza diária e troca dos filtros de ar no mínimo uma vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas do aparelho; IX. adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; X. observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a

orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; XI. promover a etiqueta respiratória entre usuários e colaboradores (tossir ou espirrar sobre a parte interna do cotovelo, entre outras), com cartazes, imagens e/ou áudios informativos; XII. em caso de tosse/espirro descartar imediatamente qualquer alimento que tenha sido exposto, deixar o ambiente ventilar e limpar as superfícies que possam ter sido afetadas; XIII. quando constatado sintomas gripais do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverão ser impedidos a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a dirigir-se ao sistema de saúde. XIV. garantir a saúde e segurança, física e psicológica, dos trabalhadores e o funcionamento adequado das unidades laborais, tendo em vista a contenção do contágio do novo Coronavírus nos ambientes de trabalho; XV. evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações; XVI. priorizar o uso de talheres e copos descartáveis e substituição de bandejas por materiais descartáveis; XVII. designar obrigatoriamente um colaborador para aplicação de álcool em gel, ou qualquer outro produto de desinfecção aprovado pelo Ministério da Saúde, bem como, a fiscalização das pessoas presentes no estabelecimento quanto ao uso correto e obrigatório das máscaras.

Art. 12 O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

III o consumo de bebidas alcoólicas está proibido em qualquer horário dentro dos estabelecimentos.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, **não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.**

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º As atividades do setor de alimentação, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, (bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias/çaíás, pastelarias, padarias e congêneres) devem respeitar o limite de público sentado, respeitando a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas/assentos. E a música deve ser somente para som ambiente, sendo proibidos danças e outros movimentos que envolvam contato de pessoas.

Art. 13 O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICO-ESTÉTICOS/SALÕES DE BELEZA EM GERAL

Art. 14 Os Consultórios odontológicos, clínicas de estéticas, salões de cabeleiros e congêneres, deverão atender todos os requisitos apresentados no item "Condições Gerais para funcionamento das atividades, baseado nas recomendações da Organização Mundial de Saúde".

Art. 15 Receber os clientes exclusivamente mediante agendamento, promovendo a higienização dos equipamentos entre um atendimento e outro.

Parágrafo Único - Permanecem as restrições dispostas nos Itens I e II do Artigo 12 desde Decreto.

DOS EVENTOS, ESPORTES E LAZER

Art. 16 Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos, festas, competições esportivas de quaisquer modalidades, eventos em casas noturnas, em ambientes públicos ou particulares a fim de se evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 17 Os parques, pista caminhada e áreas públicas municipal somente poderão ser utilizadas para fins de prática de atividades físicas, obedecendo às restrições estabelecidas no Art. 9º e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização de praças, praias, e outros locais públicos para atividade que não seja a prática de atividade física individual.

Art. 18 A prainha do rio Juruena será fechada, durante o período estabelecido no art. 1º somente sendo permitido acesso dos moradores do local e familiares desses.

DAS ACADEMIAS

Art. 19 As academias em locais fechados poderão funcionar condicionado ao cumprimento das seguintes normas sanitárias de:

I. Distanciamento de equipamentos em pelo menos 1,5 m **II.** Limite máximo de 8 pessoas por hora. **III.** Utilização de material para desinfecção dos aparelhos de forma individualizada. **IV.** Uso correto de máscaras durante a presença no estabelecimento. **V.** A disponibilização de álcool em gel 70% para os clientes na entrada e durante a troca de aparelho.

Parágrafo Único - Permanecem as restrições dispostas nos Itens I e II do Artigo 12 desde Decreto.

DAS FESTAS PRIVADAS E EVENTOS EM RESIDÊNCIAS PARTICULARES

Art. 20 Fica vedada a realização de eventos em residências particulares, tais como churrascos, aniversários, confraternizações, *happy hour*, *haven*, cultos domésticos, células e afins.

Parágrafo Único: O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

DAS IGREJAS, CULTOS RELIGIOSOS E AFINS

Art. 21 - Exercício das atividades de cunho religioso somente poderá ser realizada observando os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I. disponibilização de local e produtos para higienização de mãos; **II.** distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, exceto as pessoas que possuam a mesma residência; **III.** incentivar que pessoas acima de 60 anos de idade e/ou com doenças pré-existentes consideradas de risco não participem dos cultos presenciais; **IV.** suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas; **V.** suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial; **VI.** suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 30% (trinta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso não podendo exceder a 50 (cinquenta) pessoas. **VII.** nos dias em que funcionar, deve haver o fechamento para limpeza de todos os espaços, entre cada celebração; **VIII.** liberar a saída de água nos bebedouros somente para o uso de garrafas próprias e/ou copos descartáveis, com lixeiras fechadas para o descarte; **IX.** funcionar com portas e janelas abertas, evitando centrais de ar refrigeradas, não utilizar aparelhos de climatização (espirram jatos d'água).

Parágrafo Único - Permanecem as restrições dispostas nos Itens I e II do Artigo 12 desde Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON; **II.** Órgão de Vigilância Sanitária Municipal; **III.** Polícia Militar - PM/MT; **IV.** Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e **V.** Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT. **VI.** outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório (fiscais de tributos e de posturas e edificações). **§ 1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso está autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, conforme Decreto Estadual Nº 836, de 01 de março de 2021. **§ 2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias, conforme estabelecido neste Decreto em consonância com o Código Sanitário Municipal Lei Nº 1087, de 10 de dezembro de 2015 combinada com a Lei Federal Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e o Código Penal Brasileiro Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 23 A autuação das infrações para as pessoas jurídicas ao Decreto Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que não cumprirem com as normas sanitárias de contenção à disseminação do novo Coronavírus prevista nos atos normativos Municipal, Estadual e Federal de:

I. Advertência; **II.** Multa de 75 (setenta e cinco) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso de não atendida à penalidade de Advertência; **III.** Multa de 85 (oitenta e cinco) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso de segunda autuação; **IV.** Multa de 110 (cento e dez) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) em Caso de terceira autuação; **V.** Interdição do estabelecimento pelo período estabelecido no art. 1º, em caso de desrespeito a advertência; **VI.** Suspensão do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§ 1º Em caso de aplicação de penalidade, a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo a seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 267 e 268 do Código Penal.

§ 2º As disposições previstas nos incisos I ao IV do caput poderão serem aplicadas conjuntamente com as disposições dos incisos V e VI.

§ 3º As disposições do inciso VI serão aplicadas quando verificar que estabelecimento não adequou as normas determinadas por esse Decreto, até que haja a adequação.

Art. 24 A autuação das infrações para as pessoas físicas ao Decreto Municipal se pautará na seguinte conduta diante do não cumprimento das normas estabelecidas de contenção à disseminação do novo Coronavírus prevista nos atos normativos Municipal, Estadual e Federal de:

I. Advertência; **II.** Multa de 5 (cinco) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso de não atendida à penalidade de Advertência; **III.** Multa de 10 (dez) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) em caso de segunda autuação;

Art. 25 Esse decreto terá validade até o dia 15 de março de 2021, podendo ser prorrogado.

Art. 26 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e/ou fixação, revogando-se as disposições em contrário e os Decretos 3023 de 16 de fevereiro de 2021, 3026 de 22 de Fevereiro de 2021 e 3027 de 26 de Fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Juruena-MT, 02 de Março de 2021.

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PATRICIA DE OLIVEIRA MOREIRA

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE**COVID-19: DECRETO N.º 27/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021****DECRETO N.º 27/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021**

“Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 e, dá outras providências”.

MARCELO VIEIRA VITORAZZI, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Lambari D'Oeste/MT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para legislar sobre a defesa da saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em Ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000) que conferiu aos Municípios o poder para diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 6.341, onde reafirma que há competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para legislar sobre saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 522/2020 e seguintes que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense.

Art. 2º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

Art. 3º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos. Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º - Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Estado de Mato Grosso, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E, CUMPRA-SE.

MARCELO VIEIRA VITRAZZI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº. 046/2021

DATA: 02/03/2021.

SÚMULA: DECIDE ADERIR DE FORMA INTEGRAL AO DECRETO ESTADUAL Nº 836 DE MARÇO DE 2021.

O Sr. **Celso Luiz Padovani**, Prefeito do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO - Ainda o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO - Que o Governo de Mato Grosso adotou novas medidas restritivas para frear o contágio da **COVID 19** no Estado;

CONSIDERANDO - Que as medidas adotadas pelo Governador do Estado de Mato Grosso são impositivas aos municípios pelo prazo de 15 dias;

DECRETA:

Artigo 1º - Determina que em todo território do Município de Marcelândia sigam as novas medidas restritivas para conter a disseminação da covid 19 impostas pelo Governo do Estado e válida para todo território mato-grossense.

Artigo 2º - Determina que todos os critérios do decreto 836/2021 (em anexo) do Governo do Estado de Mato Grosso sejam rigorosamente cumpridos por toda a população de Marcelândia.

Artigo 3º - Ficam suspensos todos os decretos Municipais anteriores que tratam sobre a pandemia coronavírus por tempo determinado de 15 dias.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Paço Municipal, Marcelândia - MT, em 02 de março de 2021.

Celso Luiz Padovani

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA COVID-19: DECRETO

DECRETO Nº 3.935 DE 02 DE MARÇO DE 2021

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território Miradolense, de acordo com o Decreto Estadual nº 836 de 01 de março de 2021.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Mirassol D'Oeste devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território de Mirassol D'Oeste a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 3.782 de 31 de julho de 2020 e suas alterações posteriores.

Art. 9º Ficam Referendadas Eventuais alterações nas medidas impostas pelo Governo do Estado, que serão automaticamente recepcionadas e obedecidas no território do município de Mirassol D'Oeste.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 02 de março de 2021.

HÉCTOR ALVARES BEZERRA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

JURIDICO COVID-19: DECRETO N.º 113/2021.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) A SEREM ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÉSAR AUGUSTO PERIGO, Prefeito do Município de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO a publicação do **Decreto Estadual nº 836** de 01 de março de 2021, Decreto Estadual nº 532, de 24 de junho de 2020, e do Decreto Estadual nº 655, de 25 de setembro de 2020, todos expedidos pelo Governador do Estado de Mato Grosso, sobre Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, da atividade econômica, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públi-

cos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

CONSIDERANDO a competência dos Municípios prevista no art. 23, inciso I da Constituição Federal de 1988 e decisão do STF;

CONSIDERANDO a constante e necessária reavaliação do cenário da Pandemia no território do Município, que está em crescimento:

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção e enfrentamento ao aumento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19) e estabelece ações profiláticas no atendimento à população, ao comércio, prestadores de serviço de outras atividades, a partir de 02 de março de 2021, no âmbito do município de Nova Bandeirantes-MT, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 2º. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

Parágrafo único: As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

Art. 3º. Para evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Nova Bandeirantes, por meio de seus órgãos e entidades, atuará de forma interligada com a população, desenvolvendo as atividades abaixo especificadas desde que obedecidas as seguintes condições:

I. - As práticas de eventos de qualquer categoria, festas, eventos, festas de casamento e aniversários, estão expressamente proibidos, no âmbito do Município; II. - Bares, restaurantes, academias e, congêneres, respeitando o limite de público sentado, **de 30%** (trinta por cento) da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas; III. Bares, restaurantes e similares orienta-se a utilização de utensílios descartáveis; IV. - Nos demais locais, deverá ser respeitada a capacidade de até 70% (setenta por cento) do ambiente, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. V. Na prática esportiva no ginásio fica determinado a permanência de no máximo 20 pessoas.

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior devem observar os protocolos de saúde e as normas sanitárias, tais como:

I. - Distanciamento mínimo necessário entre as pessoas; II. - Utilização de máscaras; III. - Proibição de utilização de brinquedos e de atividades coletivas; IV. - Assepsia dos utensílios e produtos ofertados no estabelecimento; V. - Disponibilização de materiais de higienização (álcool na concentração de 70% e/ou água e sabão); VI. - Ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros; VII. - Controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; VIII. - Manter os ambientes arejados por ventilação natural; IX. - Medir temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37, 5º. X. - Evitar circulação de pessoas pertencentes ao gru-

po de risco, conforme definição do Ministério da Saúde; XI. - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público. **Art. 5º.** Os mercados, supermercados, açougues, padarias, feiras, e estabelecimentos congêneres permanecem autorizados a desenvolver suas atividades, devendo para tanto obedecer ao contido nos Art. 2º, 3º e 4º, devendo aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família. I. - Os estabelecimentos de Saúde privada deverão seguir as orientações dos respectivos conselhos. **Art. 6º.** Para atender o disposto neste Decreto, no âmbito de suas atividades o Município passará a: I. - Suspender eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do poder público, com público. II. - Suspender, até ulterior deliberação as atividades previstas para serem realizadas pelo Poder Público Municipal, que envolvam aglomeração, como cursos, reuniões, inaugurações, shows, festivais, jogos esportivos, etc., promovidos por qualquer Secretaria do Município; III. - Suspender os grupos, visitas domiciliares e as atividades, coletivas ou individuais, realizadas no NASF, principalmente com idosos, bem como os grupos e campanhas desenvolvidos nas Unidades de Saúde da Família, pelo prazo que perdurar a pandemia; IV. - Orientar a população para que promova agendamento para atendimento nas Unidades de Saúde da Família, por telefone, evitando assim, aglomeração de usuários do serviço; **V. - Fica instituído no Município, toque de recolher a partir do dia 02 de março de 2021, das 21h até 05h, no perímetro urbano: a) Encerramento do funcionamento dos bares, restaurantes e lanchonetes, fica obrigatoriamente as regras do Art. 2º deste Decreto.** b) O disposto no inciso V, não se aplica as Forças de Segurança, Profissionais de Saúde em Serviço, Integrantes do Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), a Profissionais na realização de atendimento delivery (devendo estes estar portando documentos pessoais, e preferencialmente uniformizado e/ou com veículo identificado). c) - As aulas presenciais nas Escolas Municipais continuaram suspensas por tempo indeterminado, podendo ser revogado, a pedido da Secretaria de Educação, seguindo o entendimento do Governo do Estado; d) - Os velórios realizados no Município devem obrigatoriamente obedecer aos art. 2º, 3º e 4º desse decreto, sendo vedado contatos físicos. Ficando liberado a permanência apenas de 5 pessoas, por vez na casa mortuária; e) - Os serviços funerários deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos dos órgãos competentes, sob as penas de Lei. f) - Todos os estabelecimentos comerciais no Município que não cumprirem as determinações deste Decreto, estão sujeitos às penalidades compulsórias, inclusive cassação do alvará, com o consequente fechamento e responsabilização do infrator por atentar contra a saúde pública. g) Fica proibido a presença de vendedores ambulantes nas vias públicas do Município.

Art. 7º. Fica instituído o Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Nova Bandeirantes.

Art. 8º. O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus é constituído pelos seguintes membros:

- Prefeito Cesar - Augusto Perigo; - Presidente da Câmara de Vereadores do Município - João Ribeiro Torres; - Secretária da Assistência social - Ana Paula Otenio Perigo; - Secretário de Saúde - Jair **Habowski**; - Assessor Jurídico - Dr. Rodrigo Manfroi - Secretário de Educação - Wagno Rosa Ribeiro; - Secretária de Finanças - Regina de Souza Mendonça; - 1 (um) Representante da Vigilância em Saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde. - Neliza Neiverth; - Diretor do Hospital Municipal - **Celio Aparecido Pereira De Souza**; - Enfermeira Responsável Ala Covid - Nageli Teodoro Candido; - Representante da Vigilância Sanitária - Edineldes Ribeiro Marcolino; - Representante da Vigilância Ambiental - Ednaldo Florentino de Melo; - Representante do Conselho Municipal de Saúde - Jose Alencar de Almeida; - 1 (um) representante do Polícia Militar - Ten. *PM* Patrick

Dayckson Abdel Aziz de Queiroz 1 (um) representante da Polícia Civil – Doripes Dedis Alves de Jesus

§1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pelo Prefeito, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pela Secretária Municipal de Saúde.

§2º O Comitê se reunirá, de forma ordinária, semanalmente, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e extraordinariamente sempre que devidamente convocado pelo Prefeito.

Art. 9º. Compete ao Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19):

I. - Planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município; II. - Realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19; III. - Acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município; IV. - Adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto, podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

Art. 10º. Fica determinada a obediência pelas Unidades de Saúde Pública do Município ao Fluxograma e Protocolo Oficial de Atendimento expedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso – Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE COVID-19.

§ 1º. Fiscalizar os laboratórios públicos e privados, que confirmarem a doença COVID-19, para imediatamente informar as autoridades sanitárias do Município.

§ 2º. Em caso de paciente testado positivo para o Novo Coronavírus (COVID-19) deverão cumprir o isolamento preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 11º. Os processos administrativos, incluindo os de pagamento referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 12º. Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização previstas na norma de que trata o caput deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 12º. Fica revogado os decretos, **59/ 64/ 67/ 68/ 78/ 80/ 89/ 96/ 103/ 106/ 108/ 123/ 132/ 138/ 154/ 158/ 168/ 181/ 183/ 191/ 196/ 224/ 271/ de 2020**, e as disposições em contrário.

Art. 13º. Durante a vigência do presente decreto, ficam suspensos os efeitos do **Decreto 072/2021**.

Art. 14º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Bandeirantes - MT, 02 de março de 2021.

CÉSAR AUGUSTO PERIGO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

PROCURADORIA JURÍDICA
COVID-19: DECRETO Nº 1.656 DE 02 MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

UILSON JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 836, de 01 de março de 2021, publicado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, em que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e determina medidas de caráter emergencial a serem seguidas pelos Municípios, tendo em vista o expressivo aumento de casos e o estrangulamento da rede pública e particular de saúde.

CONSIDERANDO a fundamentação que originou a decisão e a formalização do Diploma emanado pelo Executivo Estadual;

CONSIDERANDO, que as medidas restritivas trazidas no Decreto nº 836/2021 terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade. ,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos de todos os Decretos Municipais que tratam de medidas restritivas relacionadas ao Coronavírus (Covid-19), de modo que a partir da presente data passa a vigorar apenas aquelas definidas no Decreto nº 836, de 01 de março de 2021, emitido pelo Governo do estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda-MT, 02 de março de 2021.

UILSON JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

COVID-19: DECRETO 007/2021 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

“Atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nova Maringá e dá outras providências”

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, Prefeita Municipal de Nova Maringá - MT, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 54, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº. 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 836/2021 de 01/03/2021 e a necessidade de balizar as medidas de biossegurança e distanciamento social;

CONSIDERANDO que estamos em meio a Colheita de Soja 2020/2021 e o plantio de Milho 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo município de Nova Maringá - MT.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, peças e serviços de manutenção e insumos agrícolas, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

§4º Fica suspenso o atendimento presencial em todas as Secretarias e Prefeitura no período de 03/03 a 17/03/2021, excetuando-se os serviços essenciais, os quais serão mantidos os atendimentos.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do município de Nova Maringá/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o município de Nova Maringá e Distrito de Brianorte a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Polícia Militar – PM/MT;

II – Polícia Judiciária Civil – PJC/MT;

III – Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal;

IV - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º A infringência das medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, válidos entre 03/03/2021 a 17/03/2021 prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Nova Maringá – MT, 02 de Março de 2021.

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE

Prefeita de Nova Maringá - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

PREFEITURA COVID-19: DECRETO Nº 3065 /2021 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 3065 /2021 de 02 de Março de 2020.

REESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando as oscilações e o recente aumento no número da média de casos confirmados de Covid-19 no Estado e no Município de Nova Nazaré - MT,

Considerando a Lotação do Hospital Regional, especialmente a lotação dos Leitos de UTI,

Considerando as informações oriundas da Vigilância Sanitária de descumprimento dos decretos anteriores, e inúmeras aglomerações,

Considerando a responsabilidade do Poder Executivo Municipal em estabelecer medidas para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal,

Considerando a Edição do Decreto Estadual nº 836 de 1º de Março de 2021:

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Nova Nazaré - MT.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m Cuiabá (20 h00m horário local);

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m Cuiabá (13h00m horário local);

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do **caput**, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Os Bares e Lanchonetes, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do **caput**, devem respeitar o distanciamento das mesas em 2 metros, e no máximo 4 (quatro) cadeiras por mesa.

§ 4º Durante a vigência deste decreto os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, são permitidos com no máximo 30 (trinta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do **caput**.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m horário Cuiabá (00h00m horário local), inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Nova Nazaré devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Nova Nazaré a partir das 21h00m horário de Cuiabá até às 05h00m. (22h00m às 06h00m horário local)

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no **caput** do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m Horário de Cuiabá (00h00m Horário Local) bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no **caput** deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e estradas municipais.

§ 3º Fica Proibido o uso de qualquer espaço público para realização de atividades esportivas coletivas durante o prazo desse Decreto.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Departamento de Vigilância Sanitária;

II - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º As autoridades Municipais poderão solicitar apoio a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a Aplicação de multas e sanções cíveis e Administrativas cabíveis, sem prejuízo de possíveis ocorrências confeccionadas pela Polícia Militar.

§ 3º As autoridades municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais.

§ 4º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, pousadas, hotéis, pesqueiros, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais, conforme estabelecido em lei específica.

§ 5º Fica proibida a aglomeração ou reunião com mais de 10 (dez) pessoas em residências, pesqueiros, sítios, fazendas e assemelhados, ainda que familiares.

Art. 7º Fica Suspenso o Atendimento presencial nos Órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º O disposto no **Caput** desse artigo não se aplica, aos serviços essenciais;

Art. 8º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 9º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 3054, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO FILHO**Prefeito Municipal****PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÃ****COVID-19: DECRETO 040/2021**

DECRETO MUNICIPAL N.º 040/2021

DATA: 02 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÕES AS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDEGAR JOSÉ BERNARDI, Prefeito Municipal de Nova Ubitatã, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria 013/2021, que nomeou os integrantes do comitê de enfrentamento acompanhamento, monitoramento e adoção de medidas de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 836, de 01 de março de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO reunião de deliberação do comitê de enfrentamento acompanhamento, monitoramento e adoção de medidas de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, realizada em 01 de março de 2021, às 16h na Câmara de Vereadores de Nova Ubitatã, na qual foi discutido sobre medidas a serem adotadas na prevenção do Coronavírus no município;

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

Art. 2º. Fica determinado o toque de recolher, das 21h00min até às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território de Nova Ubitatã, compreendendo assim a sede e todos os distritos pertencentes ao município, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 19h00min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 3º- Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas, motoclub, ruas e logradouros objetivando evitar contatos e aglomerações no período estipulado no caput do art. 2º desse decreto.

Art. 4º- Fica proibido emissão de alvarás para eventos e festas realizados em casas de shows, bares, chácaras e locais públicos.

Art. 5º- Os comércios devem autorizar apenas ingresso e a permanência de pessoas utilizando máscara de proteção de maneira correta, disponibilizar álcool em gel 70% no estabelecimento para higienização das mãos de clientes e colaboradores.

Art. 6º- Os comércios que possuem atendimento com mesas no local deverão seguir os seguintes critérios:

a) Mesas com distanciamento de no mínimo 1,5 metro;

b) Nas mesas não deverá exceder quatro cadeiras, não poderá haver junção das mesas no local para que não haja aglomeração;

c) Nas mesas de sinuca e bocha não deverá ter mais de 02 jogadores, no jogo de baralho não poderá exceder 04 jogadores por mesa, devendo esses permanecer de máscara, retirando apenas para consumir bebidas, e colocando novamente em caso de necessidade de se levantar da mesa.

Art. 7º- Fica prorrogado a suspensão das aulas presenciais nas escolas e creches do município até o dia 30/04/2021, com a possibilidade de prorrogação, de acordo com entendimento do comitê.

Art. 8º- Fica autorizado todas as atividades esportivas mantidas pelo município, desde que, exercidas ao ar livre com capacidade de 50%, devendo ficar sob a responsabilidade dos tutores a autorização para realizar as atividades junto aos professores.

Art. 9º - Fica prorrogada a situação de emergência por tempo indeterminado.

Art. 10 - As demais determinações que não estão contidas nesse decreto, deverá ser seguidas as determinações dos decretos do estado de mato grosso.

Art. 11 – Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspenso o Decreto 033/2021 de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ubitatã, em 02 de março de 2021.

EDEGAR JOSÉ BERNARDI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

FRANCINE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Decreto. n.º 001/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 404/2021****PORTARIA N.º 404/2021**

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Paulo Parreira da Silva**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 527, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 24/2/2021 a 27/2/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 24 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 382/2021.

PORTARIA N.º 382/2021.

Dispõe sobre isolamento social/Home Office de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º Em face da pandemia COVID-19, de acordo com avaliação médica, determinar o isolamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Juscelino da Rocha Reis**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 3619, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelo período compreendido de 15/2/2021 a 16/3/2021.

Parágrafo único. Devido as peculiaridades da função do(a) servidor(a) de que trata o *caput* deste artigo, deverá proceder com a realização dos trabalhos inerentes ao cargo, sob o sistema *home-office*.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 15/2/2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, MT, 18 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 405/2021

PORTARIA N.º 405/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Zildene Ferreira Miranda**, Atendente, Matrícula Funcional 1105, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 24/2/2021 a 5/3/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 24 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: DECRETO N.º 4.050, DE 1 DE MARÇO DE 2021**

DECRETO N.º 4.050, DE 1 DE MARÇO DE 2021

Revoga o Decreto nº 4.041/2020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Nova Xavantina, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e dá outras providências;

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Código Sanitário e demais legislações que trata da matéria:

CONSIDERANDO ao que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual de nº 522 de 12 de Junho de 2020** e atualizações posteriores, que institui a classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública de nº 1002006-46.2020.8.11.0012 movida contra o Município de Nova Xavantina e outros em que há posicionamento no sentido de máxima cautela quanto a segurança dos municípios, em especial no que tange a eventos com conotação comercial e comemorativos, sendo oportuno transcrever parte da decisão que deferiu a tutela antecipada na citada ação – “Assim, sem maiores ilações, nos termos do art. 300 do CPC, Concedo Parcialmente a tutela requerida, para determinar que os requeridos se abstenham de realizar o Evento (...)”, grifos nosso;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual de nº 783 de 15 de Janeiro de 2021**, que atualizou as medidas preventivas adotadas no âmbito estadual, proibindo a realização de eventos, festas, shows, atividades em casas noturnas, incluindo o uso de logradouros públicos, onde haja aglomeração e bebidas alcoólicas por 45 (quarenta e cinco) dias;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual de nº 810 de 01 de Fevereiro de 2021** que proibiu a realização de eventos comemorativos de Carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular;

CONSIDERANDO a **Notificação Recomendatória nº 03/2021 – Processo Administrativo nº 000199-046/2020, de autoria do Ministério Público Estadual, Promotor João Ribeiro da Mota**, que em sucinta análise recomenda que além das medidas já adotadas no âmbito municipal, proibir a venda e consumo de toda forma de bebida alcoólica, destilada ou não, em todo o Município de Nova Xavantina/MT; CONSIDERANDO os últimos 05 (cinco) Boletins Informativos da Secretaria Municipal de Saúde,

após a edição e publicação do Decreto de nº 4.041 de 10 de Fevereiro de 2021 e que não houve uma melhora visível e queda expressiva na aceleração no crescimento dos números de casos confirmados permanecendo esta municipalidade na data de hoje (01/03/2021) no **RISCO ALTO**, em consonância com as especificidades desta municipalidade, e com o Decreto Estadual de nº 522, de 12 de junho de 2020 e suas atualizações.

CONSIDERANDO a reunião realizada na data de hoje entre os 141 (cento e quarenta e um) Prefeitos do Estado de Mato Grosso e o Governador do Estado, onde foi pontuado que atualmente o Estado conta com 88 % da taxa de ocupação das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e não há como abrir novos leitos porque não há profissionais disponíveis, a reunião do Comitê de Enfrentamento com comerciantes/ representantes da sociedade civil organizada e a Notificação Recomendatória de nº 06/2021 do MPE/MT. Decreta:

Art. 1º Como forma de mitigar os efeitos maléficos decorrentes do Coronavírus na economia desta Municipalidade, fica permitido o funcionamento das atividades econômicas de forma segura, mediante a observância dos termos, restrições e medidas não farmacológicas descritas abaixo:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; b) **isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório**, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos, o descumprimento enseja multa, conforme previsão contida no § 2º do art.3º deste Decreto; c) **quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19**, e de daqueles que com ele tiveram contato, **em caráter obrigatório**, por prescrição médica, o descumprimento enseja multa, conforme previsão contida no § 2º do art.3º deste Decreto; d) **disponibilizar obrigatoriamente**, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; e) **ampliar, nos estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros, utilizando preferencialmente água sanitária**; f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; g) o funcionamento dos supermercados de pequeno, médio e grande porte, mercearias e congêneres, fica autorizado, desde que obedeça as seguintes determinações, o descumprimento destas determinações enseja multa conforme previsão contida § 3º do art.3º deste Decreto; g.1) é obrigatória nos de médio e grande porte a disposição de 01 (um) funcionário, com a devida proteção, para que se faça o controle de fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada dos estabelecimentos mencionados, bem como, controle o distanciamento das filas quando se formarem; g.2) fica limitado o acesso de clientes aos supermercados na seguinte proporção: g.2.1) até 05 (cinco) pessoas aos estabelecimentos de pequeno porte; g.2.2) até 10 (dez) pessoas para estabelecimentos de médio porte; g.2.3) até 20 (vinte) pessoas para estabelecimentos de grande porte; g.2.4) **ou 1 (um) cliente a cada 50 m²**; g.3) Cada estabelecimento deverá disponibilizar na entrada do estabelecimento ou em locais estratégicos de fácil acesso, pia com sabonete líquido ou álcool 70%, líquido ou em gel, para a higienização de quem entra ou sai do local; g.4) Cada estabelecimento deverá higienizar com frequência: corrimãos, maçanetas, carrinhos, cestas, mesas, bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária; g.5) higienizar banheiros e pisos a cada 3 (três) horas com água sanitária (pisos, parede e louças etc); g.6) marcar no solo a distância mínima, 2 (dois) metros, a ser observada entre pessoas no interior do estabelecimento; g.7) ficar recomendado que se evite a formação de filas na porta dos estabelecimentos que originem aglomerações externas, podendo as empresas serem responsabilizadas na devida proporcionalidade; g.8) caberá aos estabelecimentos comerciais listados neste inciso, o controle das filas, podendo ser distribuídas senhas, agendamentos ou outras medidas que acharem necessárias a fim de se evitar aglomerações; g.9) **fica proibida a entrada de menores de 12 anos**; g.10) **fica determinada a entrada de apenas 01 (uma)**

pessoa por família para realização de compras, exceto quando a pessoa necessite de acompanhamento; g.11) Organizar o atendimento interno de forma a não formar filas e, quando inevitável, manter distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas (filas internas de caixa, açougue, padaria etc), **ficando PROIBIDO a utilização de mesas, cadeiras e similares que aumente a permanência das pessoas nos estabelecimentos;** g.12) adotar sistema de pagamento preferencialmente através de cartão magnético; g.13) medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°; **h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, sendo obrigatório o uso de mascarão, mesmo que artesanal, em toda extensão do Município de Nova Xavantina/MT;** i) **As academias e congêneres,** devem cumprir obrigatoriamente as seguintes recomendações: **i.1) lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade e/ou 50 m² por pessoa, devendo o número exato de pessoas por estabelecimento ser definido pela autoridade sanitária e de saúde competente;** i.2) disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia (recepção, musculação, peso livre, salas de coletivas, piscina, vestiários, *kids room*, etc); i.3) durante o horário de funcionamento da academia, fechar cada área de 1 a 2 vezes ao dia por, pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes; e i.4) posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre. i.5) medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°; i.6) fica proibida a entrada de menores de 12 anos; j) a prática de esportes coletivos (futebol, vôlei e outros), e esportes que demandem contato físico, das categorias amador e profissional sejam os praticados em locais públicos e/ou em

estabelecimentos privados ficam proibidas pelo período de 15 (quinze) dias, **fica autorizado o fechamento das praças públicas e espaços esportivos, bem como a desativação do acesso a rede de dados;**

k) fica proibida a realização de qualquer tipo de evento que cause aglomeração, tais como: festas em ambiente público e privado, confraternização de qualquer natureza, eventos sociais comemorativos, “resenhas” em residências particulares, shows ao vivo e similares; l) **fica terminantemente proibido a realização de quaisquer tipos de shows artísticos, carros com sons automotivos e similares em bares, restaurantes e congêneres;** m) observado o limite de horário previstos nas alíneas “a” e “b” do art. 2º deste Decreto, é permitido o funcionamento dos comércios do ramo de alimentação e similares, desde que respeite o limite de público sentado, **correspondente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local,** tendo como base o metro quadrado. O número máximo de pessoas por mesa é de **02 (duas) pessoas e o espaçamento mínimo obrigatório entre mesas de 2,0 (dois) metros, devendo constar obrigatoriamente no piso do estabelecimento as devidas marcações, a utilização de luvas e máscaras é obrigatório por parte dos funcionários e dos clientes na modalidade “self-service”;** n) **fica terminantemente proibido o uso dos parques públicos estaduais, as praias, cachoeiras, praças localizadas na zona urbana/rural e os pontos turísticos públicos e privados pelo período 15 (quinze) dias;** o) o centro de convivência do idoso permanecerá com suas atividades presenciais suspensas; p) **salão de beleza, barbearia, manicure e pedicure e estética em geral,** os quais deverão realizar atendimento individual, com a utilização de EPI (máscara e luva), efetuando a higienização dos utensílios e do ambiente em geral a cada atendimento, ressaltando que não poderá haver pessoas aguardando no local para serem atendidas, **sendo que os agendamentos deverão prever espaço de tempo entre um cliente e outro sem cruzamento de fluxo;** q) suspender, **pelo período de 15 (quinze) dias,** prorrogáveis, o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal e em todas as Secretarias Municipais, excetuando-se os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, Assistência

Social e as sessões de licitações e os escalonamentos emergenciais de trabalhos de acordo com a demanda de cada secretaria, os quais deverão laborar de acordo com o plano de ação estabelecido pela respectiva secretaria, que deverão ser remetidos via e-mail rh@novaxavantina.mt.gov.br à Gerência de Gestão de Pessoas desta municipalidade para conhecimento e providências cabíveis; r) os atendimentos junto aos órgãos públicos municipais se darão via telefone(s) ou e-mail(s), conforme discriminados abaixo: r.1) Sede da Prefeitura Municipal - telefone (66) 3438-2653: r.2) Secretaria de Gabinete do Prefeito: gabinete@novaxavantina.mt.gov.br; r.3) Gerência de Gestão de Pessoas: rh@novaxavantina.mt.gov.br;

r.4) Gerência de Tesouraria: financas@novaxavantina.mt.gov.br;

r.5) Gerência de Contabilidade, Orçamento e APLIC: contabilidade@novaxavantina.mt.gov.br; r.6) Gerência de Tributação e Arrecadação: tributos@novaxavantina.mt.gov.br; r.7) Compras e licitações: (66) 3438-3362 ou compras@novaxavantina.mt.gov.br ou licitacao@novaxavantina.mt.gov.br; r.8) Procuradoria Geral: procuradorianx@outlook.com; r.9) Auditoria e Controladoria Geral: controladoriageral@novaxavantina.mt.gov.br; r.10) Divisão de Fiscalização: (66) 3438-3604 ou fiscalizacao@novaxavantina.mt.gov.br; r.11) Centro de Atendimento Empresarial – CAE: (66) 3438-3604 ou caenxmt@gmail.com; r.12) Unidade Municipal de Cadastro – SEFAZ: (66) 3438- 3604 ou exatorianx@gmail.com; r.13) Secretaria Municipal de Educação e Cultura: (66) 3438- 1232 ou semecnx@hotmail.com; r.14) Secretaria Municipal de Saúde: (66) 3438-3392 ou smsnovaxavantina@gmail.com / vigilancia-emsau@novaxavantina.mt.gov.br; r.15) Divisão de Vigilância Sanitária: (66) 3438-3392 ou smsnovaxavantina@gmail.com; r.16) Secretaria Municipal de Assistência Social: (66) 3438-2356 ou secprosocial@hotmail.com; r.17) Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura Familiar: (66) 3438-3446 ou smtmaaf@novaxavantina.mt.gov.br; r.18) Secretaria Municipal de Infraestrutura: (66) 3438-2837 ou infra@novaxavantina.mt.gov.br ou obrasprefeituranovaxavantina@hotmail.com; r.19) Secretaria Municipal de Esportes: (66) 3438-3510 ou sedelinx1@bol.com.br; r.20) Conselho Tutelar: (66) 3438-1664 ou tutelarnx@hotmail.com;

r.21) Fundo Municipal de Previdência – PREVINX: (66) 3438- 2141 ou previnx.nx@gmail.com;

s) Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias, o descumprimento enseja a aplicação de multa conforme previsão contida no § 2º do art. 3º deste Decreto: s.1) **no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), garantido o afastamento mínimo de 3 (três) metros entre as pessoas e/ou 50 m² por pessoa;** s.2) preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em

quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido pela autoridade sanitária competente;

s.3) bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 3 (três) metros umas das outras; s.4) locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos; s.5) ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas. s.6) medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°; **Art. 2º O funcionamento de todas as atividades**

des e serviços ficará sujeito às seguintes condições: a) **de segunda à sexta-feira**, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m (horário de Brasília); b) **aos sábados e domingos**, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m (horário de Brasília); e c) O funcionamento de serviço na modalidade **delivery** ficará autorizado somente até às 23h00m, **inclusive aos domingos**(horário de Brasília);.

d) Fica instituída restrição de circulação de pessoas (**toque de recolher**) em todo o território do Município de Nova Xavantina/MT a partir das 21h00m até às 05h00m (horário de Brasília);

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, restaurantes e lanchonete localizados na rodoviária, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias em sentido amplo, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º O consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais, incluindo os restaurantes, bares, logradouros públicos em qualquer horário do dia fica terminantemente proibido, sendo permitido a comercialização, somente na modalidade “retirada” e/ou delivery.

Art. 3º Os agentes fiscais municipais em conjunto com os órgãos de segurança pública estaduais competentes devem atuar de forma ostensiva na fiscalização das regras deste Decreto.

§ 1º O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas nas alíneas “b”, “c” e “d” do art. 1º deste Decreto são consideradas **infrações leves** nos termos do art. 139, § único, inciso I do Código Sanitário Municipal,

ensejando a aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive multas e interdição temporária, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

§ 3º O descumprimento das determinações contidas nas alíneas, “g”, “h”, “i”, “j”, “m”, “p” e “s” do art. 1º e do art. 2º e suas alíneas são consideradas **infrações graves** nos termos do art. 139, § único, inciso II do Código Sanitário Municipal, ensejando a aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive multas e interdição temporária, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

§ 4º O descumprimento das determinações contidas nas alíneas “k” e “l” deste Decreto são consideradas **infrações gravíssimas** nos termos do art. 139, § único, inciso III do Código Sanitário Municipal, ensejando a aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive multas e interdição temporária, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

§ 5º O não atendimento desse Decreto, acarretará o pagamento de MULTA condizente à gravidade da situação conforme acima exposto, suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias e cassação do Alvará de Funcionamento e Sanitário, no caso de insistência;

§ 6º A multa aplicável aos estabelecimentos comerciais será conforme a Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020, ou seja, de R\$ 80,00 (oitenta reais) por pessoa que não estiver utilizando máscara;

Art. 4º As diretrizes consignadas neste Decreto serão atualizadas periodicamente, sendo que a primeira revisão **poderá ocorrer em até 15 (quinze) dias a partir da sua publicação**, com a participação do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus e das entidades representativas da sociedade civil e dos setores econômicos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 1 de Março de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 423/2021

PORTARIA N.º 423/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Renata Araújo Santana**, Professora, Matrícula Funcional 4411, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 19/2/2021 a 3/3/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 1 de março de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 422/2021

PORTARIA N.º 422/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Marcélia Martins Mendonça**, Agente Administrativo, Matrícula Funcional 3608, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 25/2/2021 a 26/2/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 1 de março de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 421/2021

PORTARIA N.º 421/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Selma Maria Honostório**, Atendente, Matrícula Funcional 1184, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, referente ao período aquisitivo de 26/2/2021 a 7/3/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 1 de março de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 413/2021

PORTARIA N.º 413/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Jeane Correia da Silva**, Técnica de Enfermagem, Matrícula Funcional 4436, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 22/2/2021 a 7/3/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 26 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 407/2021**

PORTARIA N.º 407/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Danusa Prisyta de Sousa Lima**, Biomédica, Matrícula Funcional 3522, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 24/2/2021 a 9/3/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 24 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 406/2021**

PORTARIA N.º 406/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Alvando Barbosa da Silva**, Professor, Matrícula Funcional 62, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 23/2/2021 a 2/3/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 24 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 383/2021**

PORTARIA N.º 383/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Celma Pereira Machado Santos**, Professora, Matrícula Funcional 3838, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 18/2/2021 a 27/2/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 400/2021**

PORTARIA N.º 400/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Thalys Junior de Souza Lopes**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 4372, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 20/2/2021 a 1/3/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 23 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 401/2021.**

PORTARIA N.º 401/2021.

Dispõe sobre a concessão de Gratificação especial temporária de combate ao COVID-19 a servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, combinado com o disposto na Lei Municipal n.º 2.209, de 26 de junho de 2020 que “Dis-

põe sobre a criação de gratificação especial temporária específica para os profissionais da saúde que integram a equipe de trabalho escalonada para atuar no isolamento do covid-19 no Hospital Municipal Dr. Daércio Oliveira de Moraes” e suas alterações posteriores, de acordo com demais legislação que trata da matéria; **resolve:**

Art. 1º Conceder *Gratificação especial temporária de combate ao COVID-19*, aos servidores públicos municipais - profissionais da saúde, abaixo relacionados, designados para atuar na área de isolamento da COVID-19, no Hospital Municipal Dr. Daércio Oliveira de Moraes:

I – **Enfermeira(o)** – 20% (vinte por cento) sobre o salário base:

- a) Aldo Wesley Silva Santana, Matrícula Funcional 4471;
- b) Maria Helena Correia da Silva, Matrícula Funcional 4460;
- c) Natalia Isabele Macedo, Matrícula Funcional 4461;

II – **Técnica(o) de Enfermagem** – 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base:

- a) Divina Nascimento das Neves, Matrícula Funcional 3399;
- b) Joice Ap. Moura Toledo, Matrícula Funcional 4442;
- c) Francieli Swidzikiewicz, Matrícula Funcional 4462;

III – **Fisioterapeuta** – 20% (vinte por cento) sobre o salário base:

- a) Thamyras Nakayra Barzotto, Matrícula Funcional 3407;
- b) Olivia Oliveira Serpa, Matrícula Funcional 3383.

Parágrafo único. No termos do art. 8º da Lei Municipal n.º 2.209/2020, os servidores de que trata o *caput* deste artigo, farão jus ao recebimento da Gratificação especial temporária de combate a COVID-19 no mês de **fevereiro de 2021**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, MT, 23 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 399/2021**

PORTARIA N.º 399/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Samara Maria dos Reis Dantas**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 4261, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 20/2/2021 a 24/2/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 23 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 397/2021**

PORTARIA N.º 397/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Junia Viviane de Sousa e Silva**, Professora, Matrícula Funcional 1834, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 18/2/2021 a 27/2/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 22 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 396/2021**

PORTARIA N.º 396/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Stela Aldebaram**, Assistente Administrativa, Matrícula Funcional 4371, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 20/2/2021 a 28/2/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 22 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 393/2021**

PORTARIA N.º 393/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Noemi Vedovatto Bonfanti**, Agente Administrativa, Matrícula Funcional 1691, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 19/2/2021 a 25/2/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 22 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 389/2021

PORTARIA N.º 389/2021

Altera dispositivos constantes na Portaria n.º 305/2021 que dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.º 305/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....”

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Marcelo Gomes Ferreira**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 4263, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 8/2/2021 a 21/2/2021.”

.....
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 387/2021

PORTARIA N.º 387/2021

Altera dispositivos constantes na Portaria n.º 339/2021 que dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinese;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.º 339/2021 que “De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Yuna de Abreu Freitas Ribeiro**, Técnico Administrativo Educacional, Matrícula Funcional 4009, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura” passa a vigorar com a seguinte retificação:

Onde se lê:

“referente ao período aquisitivo de 15/2/2021 a 19/2/2021”

Leia-se:

“referente ao período aquisitivo de 16/2/2021 a 19/2/2021”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 385/2021**

PORTARIA N.º 385/2021

Altera dispositivos constantes na Portaria n.º 208/2021 que dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.º 208/2021 que “De acordo com Atestado Médico, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Antônio Rodrigues de Oliveira, Pedreiro**, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo período compreendido de 28/1/2021 a 31/1/2021” passa a vigorar com a seguinte retificação:

Onde se lê:

“Matrícula Funcional 194”

Leia-se:

“Matrícula Funcional 164”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 384/2021**

PORTARIA N.º 384/2021

Dispõe sobre a concessão de licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, combinada com dispositivos constante na Lei Municipal n.º 1.752/2013 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações e demais legislação que trata da matéria; **resolve:**

Art. 1º Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família a(o) servidor(a) público(a) municipal **Rosana Terezinha Genevro Leite**,

Professora, Matrícula Funcional 3350, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família de trata o caput deste artigo, para acompanhamento médico do seu cônjuge, no período compreendido de 14/2/2021 a 13/3/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 18 de fevereiro de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

DECRETO N. 08/2021 - MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19

DECRETO Nº 08/2021 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

TRAÇA DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, ACATANDO O DECRETO ESTADUAL Nº 836 DE 01.03.2021 E, AMPLIA NO QUE COUBER ATENDENDO AS NECESSIDADES DESTES MUNICÍPIO.

Adão Soares Nogueira, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica proibido à realização de atividades no âmbito do Município de Novo Santo Antônio – MT, a saber:

- a) Eventos que cause aglomeração, tais como, shows, a prática de esporte coletivo, tais como futebol e, festas em locais fechados;
- b) Qualquer atividade de velório com aglomeração de pessoas, ficando limitado apenas ao núcleo familiar.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento das atividades abaixo, com restrições, a saber:

- a) As igrejas deverão funcionar com sua capacidade reduzida em 50% (cinquenta por cento) e, adotar as medidas de distanciamento e assepsia, obedecendo às limitações dos horários do decreto estadual, que vai das 05 horas às 19 horas;
- b) Os bares deverão funcionar com sua capacidade reduzida em 50% (cinquenta por cento) e, adotar as medidas de distanciamento e assepsia, obedecendo às limitações dos horários do decreto estadual, que vai das 05 horas às 19 horas;

Art. 3º - A partir de 02.03.2021 até 14.03.2021 os servidores da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio prestarão serviços internos e, as demandas dos munícipes serão provocadas por telefone e outros meios de comunicação.

Art. 4º – Ficam mantidas todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do novo coronavírus, como o uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e/ou álcool 70%.

Art. 5º – Em caso de agravamento da classificação de risco em dois boletins informativos consecutivos, deve a autoridade municipal adotar as medidas restritivas correspondentes no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 6º – A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso atuará em conjunto com a equipe de fiscalização municipal de forma ostensiva para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas por decisão de autoridade municipal ou judicial.

Parágrafo único – O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ou representantes das pessoas jurídicas infratoras à

aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2021.

Adão Soares Nogueira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

OUVIDORIA MUNICIPAL COVID-19: DECRETO N°. 1920 DE 02 DE MARÇO DE 2021

“ATUALIZA MEDIDAS PARA MINIMIZAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO SETOR PRIVADO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. JOSIMAR MARQUES BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, SOBRETUDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 78, VI; 11, II E 164, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 837 de 01 de março de 2021 no Estado do Mato Grosso editado temporariamente diante da taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso estar em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas de prevenção, controle e contenção de riscos de espalhar o novo Coronavírus COVID-19 no setor privado do município de Paranatinga-MT.

Artigo 2º Para melhor compreensão deste Decreto, consideram-se:

I - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

II – Confraternização familiar: pequeno agrupamento de familiares em suas próprias residências com realização de celebração fraterna informal;

III – Evento Comercial: Festas, baladas, casas noturnas, bailes dançantes e congêneres com comercialização ou não de ingressos, com intuito lucrativo;

IV – Evento social: Festas comemorativas – aniversários, formaturas, casamentos, festas comunitárias sem fins lucrativos, podendo ser realizados em casas de festas licenciadas para tal fim, bem como residências ou locais diversos, precedido de emissão de licença especial para realização deste;

Artigo 3º Todas as empresas mencionadas no Artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, deverão cumprir as normativas específicas da atividade-fim bem como as medidas de prevenção dispostas neste decreto.

§1º As empresas que exerçam atividades não especificada acima e nem indicada no Artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, deverão realizar constante higienização do ambiente, com atendimento ao público conforme a capacidade de lotação máxima do local, devendo dispensar os trabalhadores com mais de 60 anos, gestantes, e portadores de comorbidade e os que forem diagnosticados com síndrome gripal, e observar demais medidas de biossegurança cabíveis a atividade específica desenvolvida.

§2º Os estabelecimentos credenciados ao DETRAN-MT deverão observar normativa expedida pelo próprio órgão, ressalvado o horário determinado no artigo 6º deste Decreto.

Artigo 4º Ficam PROIBIDOS por prazo indeterminado, as seguintes atividades:

I- a utilização de narguile ou qualquer espécie de tabaco de uso compartilhado, tererê, chimarrão compartilhado em qualquer estabelecimento;

II – Os eventos comerciais e Confraternizações Familiares especificados no artigo 2º, incisos II e III deste Decreto;

III – Circos, parques de diversão e congêneres;

IV – Show ao vivo e congêneres, danças com contato entre pessoas em qualquer estabelecimento;

Artigo 5º Ficam PERMITIDAS COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades:

I - A realização de feiras e congêneres, exclusivamente para o comércio de alimentos, sendo que o feirante deverá atender as seguintes medidas:

1. uso de touca, máscara, luvas, em caso de alimentos uso de bandeja descartável e plástico filme;
2. álcool em gel disponível ao público;
3. disponibilização de uma pessoa para entrega do alimento diversa daquela que irá receber o pagamento;
4. obedecer ao limite de distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
5. demarcação do local, com espaçamento de 1,5m (um metro e meio) do balcão de atendimento;

6. Vedado o consumo de alimentos nas dependências da Feira Municipal.

7. Deverá observar os limites de horário definidos neste Decreto;

II - exercício das atividades de cunho religioso condicionado à adoção, pelos responsáveis, das seguintes medidas:

1. disponibilização de álcool em gel;
2. distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
3. suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
4. suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
- 5. são permitidos no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local.**

6. Deverá observar os limites de horário definidos neste Decreto;

7. Medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

8. Manter os ambientes arejados por ventilação natural.

III - Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e congêneres terão permissão de atuação da seguinte maneira:

1. O distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a utilização **de no máximo 50% da capacidade do ambiente;**
- 2.. realizar periodicamente e ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;**
3. disponibilização de álcool em gel; **4. Manter os ambientes arejados por ventilação natural. 5. Deverá observar os limites de horário definidos neste Decreto;**

IV - As atividades de supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, peixaria, atendendo as seguintes medidas:

1. Deverá observar o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) por pessoa;
2. Adotar medidas que evitem a ocorrência de aglomeração, tanto na parte interna quanto externa, **restringindo a entrada para um 01 (um) membro por família;**
3. demarcação do local, com espaçamento de 1,5m (um metro e meio) do balcão de atendimento;
4. **realizar periodicamente e ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;**
5. **Medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;**
6. **Deverá observar os limites de horário definidos neste Decreto;**

V - As academias de musculação, pilates, studio de danças e afins poderão atuar:

1. Respeitando o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) por aluno;
2. Higienização constante dos equipamentos;
3. **disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;**
4. **Manter os ambientes arejados por ventilação natural.**

5. Deverá observar os limites de horário definidos neste Decreto;

VI - Salões de estética, cabeleireiro e congêneres, deverá observar:

1. Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e cadeiras;
2. higienização de todos os materiais e superfícies utilizados logo após o uso entre um atendimento e outro.
3. **disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;**
4. **Manter os ambientes arejados por ventilação natural.**

VII - As casas Lotéricas, Bancos, Cooperativas de Créditos, Correspondente Bancários, e congêneres, observando:

1. Deverá observar o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) por pessoa, observado a capacidade de **no máximo 50% da capacidade do ambiente.**
2. Disponibilização de álcool em gel;
3. **Realizar periodicamente e ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;**
4. **Vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;**
5. **Medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;**

VIII - As realizações de velórios sem suspeita de COVID-19 deverão observar:

1. Realização em local aberto;
2. Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;
3. Ocorrendo óbito pelo COVID-19, deverá ser observado a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA 04/2020 ou a que lhe sucede.
4. **Realizar periodicamente e ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, tele-**

fonos, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX - As atividades esportivas de caráter recreativo ou para fins de treinamento poderão ser realizadas, observando:

1. disponibilização de álcool em gel;
2. **Realizar periodicamente e ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;**
3. É vedado a realização de torneios, campeonatos ou qualquer outra modalidade de competição.
4. **Deverá observar os limites de horário definidos neste Decreto;**

X - Os estabelecimentos de balneário e quiosques a beira-rio poderão funcionar mediante:

1. disponibilização de produtos para higienização de mãos;
2. distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
3. suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
4. Apresentação e aprovação do plano de contingenciamento a Vigilância Sanitária presencial, respeitando **a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação.**

5. Deverá ser observado os horários estipulado neste Decreto.

XI - Eventos Sociais poderão ser realizadas observando:

1. disponibilização de álcool em gel e produtos para higienização das mãos;
2. **realizar periodicamente e ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;**
3. distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
4. distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, sendo possível acomodação de 6 (seis) cadeiras por mesa;
5. Estipular lotação máxima de pessoas/clientes em razão ao tamanho do estabelecimento comercial, e afixar a informação da metragem e da lotação em local visível;
6. Sendo realizado em local que não possua alvará de funcionamento para esta atividade, deverá ser emitido licença especial no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal;
7. **Deverá ser observado os horários estipulado neste Decreto.**

8. Permitidos no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local.

XII - Aulas e atividades presenciais na rede privada de ensino, creches e congêneres, bem como cursos privados, e demais instituições que mantêm cursos de formação e treinamento, com aulas presenciais:

1. disponibilização de álcool em gel e produtos para higienização das mãos;
2. **realizar periodicamente e ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;**
3. distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

4. Apresentação e aprovação do plano de contingenciamento/protocolo de biossegurança a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Vigilância Sanitária, presencialmente.

5. medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5;

6. Manter os ambientes arejados por ventilação natural.

Artigo 6º. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Paranatinga no período compreendido entre às **21:00 horas até as 05:00 horas da manhã**, em todos os dias da semana, pelo prazo definido neste Decreto, salvo:

I – Circulação de profissionais da área de saúde;

II – Servidores públicos das áreas de fiscalização ou correlacionado, quando em pleno exercício da função;

III - Funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços delivery cujo funcionamento é permitido até 23h00m;

IV - transporte de cargas e passageiros em trânsito no território municipal;

V - Outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§1º Todos os estabelecimentos em atividade no território no Município, independente dos horários estabelecidos no alvará de funcionamento observará:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§2º Excetua-se do contido no parágrafo primeiro:

I - farmácias e laboratórios;

II – funerárias e serviços relacionados;

III – serviços de segurança pública e privada;

IV – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

Artigo 7º. Os hospitais e laboratórios públicos e privados, que tiverem casos suspeitos da doença COVID-19, deverão, imediatamente, informar as autoridades sanitárias do Município.

Artigo 8º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – PROCON Municipal;

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Artigo 9º. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Competirá ao PROCON Municipal, realizar as medidas de fiscalização necessárias, mediante representação, para fins de obser-

vância do disposto no caput do presente artigo, disponibilizando o telefone 66.3573.1332 para informações e denúncias.

Artigo 10. Fica disponibilizado o telefone **(66) 3573-3419**, nos horários de 7h às 11h e 13h às 17h **para denúncias** dos estabelecimentos que não estejam cumprindo as normas sanitárias previstas neste Decreto, bem como as estipuladas pelo Ministério da Saúde.

§1º E ainda, têm-se disponibilizado o telefone **Disque Denúncia da Polícia Militar 190** cujo atendimento é 24 (vinte e quatro) horas, para denúncias relacionadas a aglomerações, bem como eventos comerciais e congêneres.

Artigo 11. Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto Estadual nº 424, de 25 de março de 2020, somente será permitida a circulação de pessoas no município mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

§1º Os estabelecimentos públicos e privados, incluindo condomínios horizontais e verticais, comerciais, residenciais ou mistos, que estiverem em funcionamento deverão exigir o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, por seus funcionários, colaboradores, clientes, moradores e visitantes para acesso às suas dependências e áreas comuns.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Artigo 12. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de março de 2021, revogando as medidas contrárias do decreto nº 1914 de 19 de fevereiro de 2021 sendo que este decreto terá validade até de 14 de março de 2021, podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 02 de março de 2021

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COVID-19: DECRETO Nº. 2233/2021

DECRETO Nº. 2233/2021, de 02 de março de 2021.

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADELINO FRANCISCO LOPO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 836, de 01 de março de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

Considerando os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 1º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

Considerando, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo o Município de Pontal do Araguaia - MT.

Art. 2º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Pontal do Araguaia devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território de Pontal do Araguaia a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias municipais e estaduais dentro do município.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Órgãos de Vigilância Sanitária;

II - Polícia Militar – PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV - Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º Nos termos do artigo 6º, § 3º do decreto Estadual 836, a autoridade municipal que não aplicarem as medidas restritivas ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos dos Decreto nº 2228, de 19 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia/MT, 02 de março de 2021.

ADELINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

COVID-19: EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2021**

Dispensa nº 002/2021

Processo licitatório 010/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA.**CONTRATADA: SAFRAMED HOSPITALAR LTDA**

CNPJ: 36.629.597/0001-85

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EM CARATER EMERGENCIAL DE INSUMOS CONTRA O COVID-19, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT.**DATA DA ASSINATURA: 26 DE FEVEREIRO DE 2021****VALIDADE: 26 DE AGOSTO DE 2021****VALOR: R\$ R\$ 5.095,00 (cinco mil e noventa e cinco reais).****Adelcino Francisco Lopo****Prefeito Municipal****EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2021**

Dispensa nº 002/2021

Processo licitatório 010/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA.**CONTRATADA: JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**

CNPJ: 31.600.475/0001-42

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EM CARATER EMERGENCIAL DE INSUMOS CONTRA O COVID-19, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT.**DATA DA ASSINATURA: 26 DE FEVEREIRO DE 2021****VALIDADE: 26 DE AGOSTO DE 2021****VALOR: R\$ 5.477,80 (Cinco mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)****Adelcino Francisco Lopo****Prefeito Municipal****EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2021**

Dispensa nº 002/2021

Processo licitatório 010/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**CONTRATADA: RETFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**

CNPJ: 12.313.826/0001-90

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EM CARATER EMERGENCIAL DE INSUMOS CONTRA O COVID-19, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT.**DATA DA ASSINATURA: 26 DE FEVEREIRO DE 2021****VALIDADE: 26 DE AGOSTO DE 2021****VALOR: R\$ 2.250,00 (Dois mil e duzentos e cinquenta reais)****Adelcino Francisco Lopo****Prefeito Municipal****PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 1238/2021 DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS COVID 19."****DECRETO MUNICIPAL Nº. 1238/2021****SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS COVID 19."****DANIEL ROSA DO LAGO, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições conferidas por lei,***CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, o Município de Porto Alegre do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;****CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;****CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;****CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 836 de 01 de MARÇO de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências; e****CONSIDERANDO** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.***D E C R E T A:****Art. 1º-** Este decreto dispõe sobre as medidas excepcionais, de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID 19) no âmbito do Município de Porto Alegre do Norte-MT.**Art. 2º-** O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:**I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 19h00min;****II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 12h00min;****§ 1º** - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.**§ 2º** - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.**§ 3º** - Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são

permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

Art. 3º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º - Fica determinado aos cidadãos, aos estabelecimentos públicos e privados a adotarem as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I – evitar sair de casa, com o intuito de não correr riscos desnecessários de se infectar nas ruas, principalmente as pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

X – verificar a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

§ 1º - Para realização de atividades de cunho religioso, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

III - proibição do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada a quantidade de 30 (trinta) pessoas no interior do estabelecimento religioso.

§ 2º - Para o funcionamento das academias e estabelecimentos congêneres, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I – as academias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar em 03 (três) turnos, sendo eles: matutino, vespertino e noturno, sendo que em cada turno, poderá permanecer no estabelecimento a quantidade máxima de 05 (cinco) alunos.

II - proibição do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

IV - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial.

§3º - Para o funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

II – **disposição de mesas com 04 (quatro) cadeiras em cada mesa, observando a distância mínima de 2,0m entre elas.**

III – fica proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no período compreendido entre as 23hs:00min às 05hs:00min.

§4º - Para o funcionamento da feira do produtor rural, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I – **o manuseio dos produtos comercializados pelos feirantes deverá ser feito exclusivamente por eles, mediante uso de máscara e luva.**

II – respeitar o limite de espaçamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as barracas.

III – delimitar a distância por meio de fitas indicativas ou outro material adequado, a fim de impedir que as pessoas cheguem a menos de 1,5m (hum metro e meio) da banca onde se encontram os produtos;

III - proibição da disposição de mesas a fim de evitar/limitar o consumo dos produtos no local;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

§4º - Para o funcionamento das agências bancárias e loterias, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I – disponibilizar funcionário a fim de organizar as filas no interior e fora do estabelecimento a fim de evitar a aglomeração de pessoas, respeitando o espaçamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre elas.

II- será permitido no máximo 03 (três) pessoas aguardando atendimento no interior do estabelecimento.

III – O atendimento no interior das agências bancárias de Porto Alegre do Norte fica restrito apenas aos cidadãos que comprovadamente residirem em Porto Alegre do Norte – MT.

§5º - Para o funcionamento dos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I – o atendimento deverá ser feito por agendamento, limitando o número de pessoas a serem atendidas no interior do estabelecimento ao número de atendentes disponíveis.

§6º - Para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres;

I - fica proibida a disposição de mesas no local;

II – fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local, bem como nas imediações do estabelecimento;

III – funcionarão exclusivamente no sistema de delivery/entrega ou venda no balcão.

Art. 6º - Fica permitido o funcionamento de empresas do comércio varejista da construção civil, empresas de construção civil, materiais de construção, tintas, materiais elétricos e afins, bem como produtos agropecuários, venda de insumos, medicamentos e produtos veterinários.

Art. 7º - A fim de evitar o colapso do ramo de transportes e ao abastecimento das unidades da federação, fica permitido o funcionamento das empresas de borracharia, oficinas de manutenção, postos de molas, recapadoras e reparos mecânicos de veículos automotores.

Art. 8º- As instituições bancárias, agências dos correios e casas lotéricas deverão providenciar tendas/coberturas para proteção contra o sol e chuva das pessoas que se encontrarem na fila do lado externo dos estabelecimentos.

Art. 9º - Fica restrito ao setor de identificação civil, responsável pela emissão de documentos pessoais como carteira de identidade e alistamento militar o atendimento apenas aos cidadãos que comprovadamente residirem em Porto Alegre do Norte.

Art. 10º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em lagoas, rios e praias de água doce.

Parágrafo primeiro: Fica expressamente proibida a aglomeração de pessoas nos Rios Tapirapé, Xavantinho, Corujão e na Lagoa conhecida como Chapéu.

Parágrafo segundo: Aquele que descumprir o disposto acima incorrerá em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/PAN, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 11º - Fica proibida a aglomeração de pessoas no cais da cidade (embaixo da Ponte do Rio Tapirapé).

Parágrafo único: Fica permitido o acesso ao cais àqueles que precisarem descer suas embarcações no Rio Tapirapé, lembrando que, os mesmos deverão permanecer no local, apenas o tempo que se fizer necessário para o embarque e desembarque dos mesmos.

Parágrafo segundo: Aquele que descumprir o disposto acima incorrerá em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/PAN, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 12º- Fica permitido o uso de campos de futebol e quadras poliesportivas para realização de atividades desportivas exclusivamente aos usuários que comprovadamente residirem em Porto Alegre do Norte.

Parágrafo primeiro: As quadras poliesportivas (inclusive as quadras de areia), campos de futebol e demais instalações públicas deverão obedecer aos critérios de agendamento, horário de funcionamento e demais instruções definidas por esta municipalidade, bem como pelo Coordenador de Esportes do Município de Porto Alegre do Norte.

Parágrafo segundo: Fica proibida a realização de qualquer tipo de torneio / campeonato no Município de Porto Alegre do Norte.

Parágrafo terceiro: Aquele(s) que descumprir(em) o disposto neste artigo 9º incorrerá(ão) em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/PAN, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 13º - Fica proibida a realização de cursos e aulas presenciais, nas escolas públicas do Município de Porto Alegre do Norte.

Art. 14º - Fica permitido as atividades presenciais de ensino na rede privada, desde que cumpram no mínimo as disposições do protocolo sanitário conforme segue abaixo:

I – disponibilizar locais adequados para lavagem freqüente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

II - ampliar a freqüência diária de limpeza e desinfecção de locais freqüentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, mesas, cadeiras e outros;

III - controlar o acesso de pessoas no interior das escolas, bem como nas salas de aula de modo a garantir o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

IV - vedar o acesso de funcionários, usuários e demais pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

V - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

VII – medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimento de ensino, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°.

Art. 15º – Fica proibida a realização de festas, reuniões e eventos familiares que causem qualquer tipo de aglomeração com pessoas que não pertençam à mesma residência, mesmo que em sítios, chácaras, beira de rios e balneários durante a vigência deste decreto.

Parágrafo primeiro: Fica estipulada multa de 30 (trinta) UPF/PAN para aqueles que infringirem disposto no caput do artigo acima.

Parágrafo segundo: A multa será lançada no CPF ou no CNPJ do infrator.

Parágrafo terceiro: O procedimento de infrações prevista nesse Decreto seguirá o rito processual previsto no Código Sanitário Municipal e demais legislação pertinente.

Parágrafo quarto: A multa prevista nesse artigo não exclui outras penalidades previstas em normas esparsas, tais como a interdição do estabelecimento e a infração criminal tipificada nos art. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica. Nesse caso, além da penalidade pecuniária prevista no presente decreto, será cassada, como medida cautelar, prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei Federal n° 8078/1990, o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 17º - O estabelecimento comercial/empresarial que descumprir qualquer cláusula prevista no presente decreto, **incorrerá em multa pecuniária no valor de 100 (cem) UPF/PAN**, sendo que, em caso de reincidência, além de nova multa, será revogado o alvará municipal de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 1º – O cidadão que for encontrado transitando nas ruas ou no interior de qualquer estabelecimento comercial sem máscara, com exceção dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, enquanto estiverem fazendo suas refeições, incorrerá em multa pecuniária no valor de 08 (oito) UPF/PAN.

Art. 18º - A fiscalização sobre o cumprimento das determinações acima serão desenvolvidas por servidores públicos municipais, especialmente nomeados/designados para o exercício de tal função, ficando desde já, au-

torizada a utilização de reforço policial nas situações de abuso e descumprimento das condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 19º - Durante a vigência desse Decreto, fica restrito o atendimento ao público nos órgãos Públicos, podendo desempenhar suas atividades por meio de teletrabalho, trabalhar internamente somente via Telefone, e-mail ou aplicativos de mensagens, sendo mantidos apenas os serviços essenciais ou sistema de plantão.

I – A princípio, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, seus Departamentos e Secretarias irão trabalhar internamente, com número reduzido de funcionários a ser determinado pelo gestor de cada pasta, disponibilizando atendimento via e-mail (financas@portoalegredonorte.mt.gov.br, gabinete@portoalegredonorte.mt.gov.br, fone: 66 356 91226 e 66 3569 1210 e aplicativos de mensagens).

II – A depender da natureza do serviço, oportunidade e conveniência da administração, os gestores das pastas municipais poderão desenvolver suas atividades em horário diverso do descrito no inciso acima.

III – Os Órgãos Públicos deverão colocar aviso em local visível, do não atendimento ou atendimento com restrições, com número de telefone, e-mail.

IV – Os Estabelecimentos Comerciais, deverão adotar medidas preventivas, tais como desinfecção de recinto, objetos, utilizar equipamentos de EPI (luvas, máscaras, etc.) e demais providências possíveis e necessárias a fim de prevenir a disseminação do coronavírus.

IV – O atendimento nos PSF (Programa de Saúde da Família) poderá ser restringido, com atendimento a domicílio, via telefone, conforme determinações que serão divulgadas e adotadas pela Secretaria de Saúde.

Art. 20º - No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria específica de cada Secretaria Municipal.

Art. 21º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1120/2020, Decreto nº 1121/2020, Decreto nº 1125/2020, Decreto nº 1130/2020, 1131/2020, 1137/2020, 1152/2020, 1160/2020, 1170/2020, 1171/2021, 1189/2020 e 1236/2021.

Porto Alegre do Norte-MT, 02 de março de 2021.

DANIEL ROSA DO LAGO

Prefeito de Porto Alegre do Norte/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

GABINETE

COVID-19: DECRETO Nº 13/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

O Excelentíssimo Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito de Porto Esperidião/MT, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, II e 96 da Lei Orgânica;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando o Decreto Estadual nº 836/2021, de 01 de março de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid 19.

Considerando que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88);

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do município de Porto Esperidião.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

§ 4º Fica proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shows, rodeios, torneios, jogos de futebol amador, festas, confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito familiar, com intensa e especial fiscalização pelos servidores da vigilância sanitária.

§ 5º Fica proibido o uso da área de lazer da prainha à beira do rio Jauru para banho de rio, churrascos e qualquer evento ou atividade que cause aglomeração de pessoas.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no âmbito do município de Porto Esperidião devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no âmbito do município de Porto Esperidião a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em circulação nas rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da vigilância municipal.

§ 1º Fica a Vigilância Sanitária Municipal autorizada, com o apoio das forças policiais, dispersar aglomerações, inclusive em bares, lanchonetes e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade, a partir da publicação.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensas as medidas decretadas anteriormente com fundamento no Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Esperidião, 02 de março de 2021.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

ASSESSORIA JURÍDICA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N.º 016, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO N.º 016/2021 Poxoréu/MT, 02 de março de 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas excepcionais a vigorarem em todo o território do Município de Poxoréu/MT, do dia 02 (dois) ao dia 16 (dezesesseis) do mês de março de 2021, como método de combate à disseminação do novo Coronavírus, na forma que menciona.

NELSON ANTÔNIO PAIM, Prefeito Municipal de Poxoréu – MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Poxoréu/MT, especialmente o contido no art. 113, inciso I, alínea a;

CONSIDERANDO que, nos termos do Painel Epidemiológico n.º 358 Coronavírus/Covid-19, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, de 01º/03/2021, nosso Estado passa por um período de grande contágio

pelo COVID-19, sendo que 87,95% (oitenta e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) dos leitos de UTI se encontram ocupados;

CONSIDERANDO a deflagração do Decreto Estadual de n.º 836, de 01.º/03/2021 [MT];

CONSIDERANDO, por derradeiro, a reunião do Comitê Paritário de Enfrentamento ao COVID-19 em Poxoréu/MT, realizada por videoconferência, no período vespertino de 01.º/03/2021 para analisar o cenário em que se encontra a Pandemia em nosso Município e no Estado de Mato Grosso;

DECRETA:

Art. 1.º Vigerão em todo o território do Município de Poxoréu/MT, do dia 02 (dois) ao dia 16 (dezesesseis) do mês de março de 2021, as regras trazidas pelo Decreto Estadual n.º 836, de 01.º de março de 2021, nos termos descritos nos artigos a seguir.

Art. 2.º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - De segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1.º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2.º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3.º Durante a vigência deste Decreto os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

§ 4.º Fica expressamente vedada a visitação de pontos turísticos, em todo o território do Município de Poxoréu/MT, que não tenham sido inscritos no CNPJ até a data de 1.º de janeiro de 2021, bem como não haja possibilidade de controle de entrada dos visitantes, nem haja funcionários responsáveis pela fiscalização do uso de máscaras e higienização dos visitantes.

§ 5.º Fica expressamente vedada a prática de esportes coletivos, em todo o território do Município de Poxoréu/MT, independentemente de horário e local.

§ 6.º Durante o horário de funcionamento permitido, todo e qualquer estabelecimento comercial deverá controlar a entrada de pessoas, sendo vedada a entrada e permanência de mais de 10 (dez) clientes ao mesmo tempo no interior dos mesmos [comércio em geral] e 4 (quatro) clientes ao mesmo tempo [academias]; no caso de restaurantes e lanchonetes, limitar-se-á a clientela a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, com distanciamento de, no mínimo 1,5m entre as mesas.

Art. 3.º O funcionamento de serviços na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, todos os dias da semana.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4.º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Poxoréu/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - Disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - Ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV - Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - Controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - Vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - Medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - Adotar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5.º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Poxoréu/MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1.º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização, em conjunto com a equipe fiscalizadora municipal.

§ 2.º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais, federais e municipais.

Art. 6.º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - Equipes de Fiscalização nomeadas mediante Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º A Polícia Militar de Mato Grosso será acionada pelas Equipes de Fiscalização Municipais para dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, consoante autorizado no Decreto Estadual n.º 836/2021.

§ 2.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3.º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4.º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica estadual.

Art. 7.º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência até o dia 16 (dezesesseis) de março de 2021, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

Art. 8.º Durante a vigência do presente Decreto, fica suspensa a adesão do Município de Poxoréu/MT às regras do Decreto Estadual n.º 522/2020, instituída pelo Decreto Municipal n.º 010/2021.

Art. 9.º O expediente e, em consequência, o atendimento ao público nos órgãos burocráticos da Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT, durante a vigência deste Decreto, será das 07h00m às 13h00m, de segunda a sexta-feira.

§ 1.º Haverá a restrição de entrada nos órgãos da Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT, inclusive, com a distribuição de senhas, sendo vedada a entrada e permanência de pessoas sem o uso de máscara facial e com temperatura igual ou superior a 37,5°.

§ 2.º Poderá haver, a critério do Secretário da Pasta, o revezamento de servidores a fim de evitar aglomerações em órgãos públicos.

§ 3.º Excetuam-se das disposições do *caput* deste artigo, os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde, Obras e DAE, que funcionarão em período integral, respeitando, em todo caso, as regras de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Art. 10. Enquanto não advier lei específica estadual prevendo multas pelo descumprimento de restrições impostas em face da propagação do COVID-19, utilizar-se-ão as regras sancionadoras previstas no Decreto Municipal n.º 034/2020 e suas alterações.

Art. 11. Revoga-se, na íntegra, o artigo 2.º do Decreto Municipal n.º 010/2021.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de 02 de março de 2021.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT.

NELSON ANTÔNIO PAIM

Prefeito de Poxoréu

Este Decreto foi publicado por afixação no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, de acordo com o disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município, em 02/03/2021 e no Jornal Oficial dos Municípios/AMM, conforme Lei Municipal n.º 1.041, de 31 de maio de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

RECURSOS HUMANOS COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 075/2021

Decreto Municipal nº 075/2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Xingu Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

JORAILDES SOARES DE SOUSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos

públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre as medidas excepcionais, de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID 19) no âmbito do Município de Santa Cruz do Xingu-MT.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família, ficando proibida a aglomeração nas portas.

§ 3º Durante a vigência deste Decreto as igrejas, templos e congêneres podem funcionar respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

§ 4º Fica proibida a realização de eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cinemas, museus, teatros, cursos e a prática de esportes coletivos.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado Município devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, os produtores rurais e trabalhadores rurais indispensáveis para o escoamento de grãos, e outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON; II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - A Vigilância sanitária e outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º - Ficam **PROIBIDAS** caravanas de pescaria nos limites do Município, sendo restrita aos moradores de Santa Cruz do Xingu a utilização dos rios para atividades de lazer e pesca, sendo vedada a aglomeração de pessoas mesmo pertencentes ao município.

Parágrafo único: Aquele que descumprir o disposto acima incorrerá em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/MT, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 8º Fica autorizado o regime de teletrabalho – **Home Office**, de *formato temporária de teletrabalho nos órgãos da administração direta do Município de Santa Cruz do Xingu, nos casos em que se verificar a necessidade.*

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Este decreto tem a validade por 15 dias, iniciados a partir da sua publicação.

Santa Cruz do Xingu, 02 de fevereiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 02 DE MARÇO DE 2021.

JORAILDES SOARES DE SOUSA

Prefeita Municipal Santa Cruz do Xingu

REGISTRA-SE E

PUBLICA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS COVID-19: DECRETO Nº 020/GP/2021

DECRETO Nº 020/GP/2021

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVIRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger, Estado de Mato Grosso, Sra. **Francieli Magalhães de Arruda**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança pública e epidemiológica no Município por força da aplicação das medidas já estabelecidas;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde de uma pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o monitoramento da evolução da COVID-19 no Município, a ascensão exponencial da curva de contaminados;

CONSIDERANDO que a situação demanda intensificação dos protocolos de segurança e do urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a avaliação de risco epidemiológico, e ainda das ameaças e vulnerabilidades locais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER À POPULAÇÃO EM GERAL

Artigo 1º - Fica decretado que o funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 15h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Durante a vigência deste decreto fica permitida a atividade religiosa de qualquer natureza, e a prática de esportes coletivos, com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por atividade, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput e diante o cumprimento das normas de biossegurança e de prevenção ao contágio do novo coronavírus.

§ 3º Fica vedado o acesso às praias do Município.

Artigo 2º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 22h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos em atividade no território de Santo Antônio de Leverger devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Artigo 4º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no Município de Santo Antônio de Leverger a partir das 22h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Artigo 5º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar – PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT.

VI – outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

Parágrafo único A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Artigo 6º - No período de vigência do Decreto funcionarão, exclusivamente, os serviços administrativos internos, ficando suspenso o atendimento ao público no âmbito do Executivo Municipal.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nas Secretarias Municipais que exijam plantão permanente (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saneamento e Abastecimento de Água, Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social) e atividades essenciais como a Coleta de Lixo.

§ 2º – Na Secretaria Municipal de Fazenda será mantido somente o Setor de Tributos para atendimento ao público, devendo o restante do trabalho ser mantido na forma *caput* do artigo.

Artigo 7º - Fica suspenso o prazo de tramitação dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de vigência do Decreto.

Artigo 8º - Fica autorizada a manutenção da agenda do Departamento de Licitações e Contratos, visto o caráter essencial dos serviços que serão licitados, permitindo-se a realização de sessões presenciais, as quais deverão obrigatoriamente observar as medidas de biossegurança outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando a prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Artigo 9º - Fica determinado o retorno dos servidores profissionais da saúde, os quais já tomaram a 2ª (segunda) dose da vacina, contados 20 (vinte) dias após a aplicação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º – Fica determinado aos servidores públicos municipais encarregados de realizar a fiscalização das presentes medidas, a remessa das informações necessárias aos órgãos competentes, para fins de tomada das providências necessárias quanto a formalização de procedimentos visando a responsabilização civil, administrativa e penal, daqueles que descumprirem as determinações contidas no presente decreto.

Artigo 11 - O descumprimento no disposto neste Decreto poderá caracterizar crime por parte do infrator, sujeitando-se às medidas penais e processuais penais, a cargo da Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar.

Artigo 12 - O descumprimento no disposto neste Decreto poderá ocasionar o cancelamento do Alvará de funcionamento, aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 a 330 do Código Penal

Artigo 13 - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Artigo 14 - Os termos deste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Artigo 15 – Ficam convalidadas todas as medidas de biossegurança em vigor, outrora determinadas pelo Município de Santo Antônio de Leverger que não conflitem com as determinações constantes no presente instrumento.

Artigo 16 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, em Santo Antônio de Leverger/MT, 02 de Março de 2021.

Francieli Magalhães de Arruda

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

JURIDICO COVID-19: DECRETO Nº 016/2021

DECRETO Nº 016/2021

DE: 02 DE MARÇO DE 2021

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 no âmbito do Município de Santo Antônio do Leste – MT e dá outras providências.

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO as oscilações e o recente aumento no número de casos confirmados de COVID-19, neste Município;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

CONSIDERANDO a taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) na cidade de Primavera do Leste/MT,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 836/2021, de 01 de março de 2021, o qual “Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território santoantonense.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Santo Antônio do Leste devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Santo Antônio do Leste a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo dos órgãos municipais fiscalizatórios e Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme o Decreto Estadual nº 836/2021.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Fica suspenso o atendimento ao público nas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO.

EM: 02 DE MARÇO DE 2021

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI
COVID-19 - DECRETO Nº 11, DE 02/03/2021 - VERSA SOBRE
MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS
(2019-NCOV) - REVOGA OS DECRETOS Nº 9/2021 E Nº 10/2021**

DECRETO MUNICIPAL Nº 11, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (2019-ncov), a serem adotadas pelo Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, revogando-se os Decretos nº 9/2021 e nº 10/2021, e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e, **Considerando:eto**

I - a necessidade de regulamentação de medidas não farmacológicas, por parte do Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

II - a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

III - que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

IV - o disposto nos Decretos Federais nº 10.282 e 10.288, de 20 e 22 de março de 2020, respectivamente, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

V - os Decretos Estaduais nº 522/2020, 532/2020 e 573/2020, que respectivamente, institui e altera a classificação de risco e as diretrizes para a adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, bem como suas alterações posteriores;

VI - que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando à contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

VII - que a Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020 dispõe sobre a obrigatoriedade do uso máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, no Estado de Mato Grosso como medida não farmacológica complementar à prevenção da propagação da COVID-19;

VIII - o Decreto Estadual nº 836, de 1º de março de 2021, que atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de

disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso;

IX - as oscilações e o recente aumento no número da média móvel de casos confirmados de Covid-19, de hospitalizações e de óbitos em âmbito estadual; e

X - os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 1º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento).

DECRETA

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de São Félix do Araguaia-MT.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19 com a finalidade de implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de São Félix do Araguaia-MT, com a seguinte composição:

I - JANAILZA TAVEIRA LEITE, Prefeita Municipal;

II - ROSANE DE FARIA MACIEL, Secretária Municipal de Saúde;

III - NELLYKIN SOARES AMARAL, Médica do Centro de Referência da COVID-19;

IV - LEÔNIA CAROLINA CLAUDIO MACEDO, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

V - WEMES PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Administração e Planejamento;

VI - NAGÁI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES, Secretário Municipal de Esportes e Lazer;

VII - OZANA PEREIRA DE ARAÚJO, Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia (CISA);

VIII - RONILDO DE OLIVEIRA LUZ, Secretário Municipal de Educação e Cultura (SMEC);

IX - EURIDES LUZ DE ARAÚJO, membro do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

X - FELIPE SALLES RAMOS, Analista Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XI - ILMA SILVA NEVES, Assessora Geral da Atenção Básica à Saúde;

XII - ELIETH PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, médica representante do PSF;

XIII - MARIA BRAGA DA LUZ, representante da Vigilância Sanitária;

XIV - ANTONIO ERION OLIVEIRA LUZ, representante do Comércio Local;

XV - RICARDO DE CUBAS, representante das Igrejas;

XVI - JOSETE SCHWELTZ KAEHL, representante dos hotéis e pousadas;

XVII - ENES MOREIRA DOS REIS, representante do Poder Legislativo Municipal; e

XVIII - AMÉRICO ALVES COSTA, representante do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

III - eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, envolverá, em especial:

I - estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública; e

III - equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 4º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato da Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Em sendo necessário a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado Processo Seletivo Simplificado de contratação, conforme legislação específica.

§ 2º Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas ser comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 6º Durante a vigência deste Decreto as reuniões de trabalho no âmbito da Administração Municipal, inclusive as dos conselhos, serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico.

Art. 7º Fica determinado aos cidadãos e aos estabelecimentos públicos e privados a adotarem as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; e

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 8º Fica proibida a realização de eventos sociais, festas, shows, atividades em casas noturnas e confraternizações em espaços privados ou públicos, independentemente da quantidade de pessoas, inclusive o uso de locais públicos, onde haja aglomeração e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 9º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m (horário de Brasília); e

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m (horário de Brasília).

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitos às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 1 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste Decreto os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta)

por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 10. O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m (horário de Brasília), inclusive aos domingos.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 11. Os mercados, mercearias e supermercados localizados no território do Município de São Félix do Araguaia-MT deverão respeitar o limite de ocupação máxima do estabelecimento, conforme critérios definidos pelo Comitê de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19.

Art. 12. As academias ficam autorizadas a funcionar com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da respectiva capacidade, e mediante higienização periódica dos equipamentos, respeitado o limite de horário estabelecido no art. 9º.

Art. 13. As distribuidoras de bebidas somente poderão oferecer seus produtos exclusivamente mediante o sistema de entregas (*delivery*) ou para retirada sem consumo no local, desde que atendidas as medidas rigorosas de proteção dos entregadores e limpeza e higienização dos produtos.

Art. 14. Fica expressamente proibido, em espaço público ou particular, a comercialização e o uso de narguilé ou qualquer espécie de tabaco de uso compartilhado.

Art. 15. As aulas presenciais na rede pública permanecerão suspensas, devendo as escolas darem continuidade ao ensino remoto cumprindo a legislação vigente, com a observação da carga horária mínima obrigatória.

Art. 16. Os hotéis e pousadas localizados no território do Município de São Félix do Araguaia-MT deverão respeitar o limite de ocupação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento.

§ 1º Os estabelecimentos citados no *caput* deverão possuir termômetro digital infravermelho bem como elaborar relatório diário dos hóspedes e temperatura corporal dos mesmos.

§ 2º Os hóspedes oriundos de outros Estados deverão apresentar o resultado de teste para COVID-19 com data de testagem de no máximo 3 (três) dias antes do início da hospedagem.

§ 3º Em caso de descumprimento das medidas elencadas no presente artigo, o infrator estará sujeito à autuação e consequentemente cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 17. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município, a partir das 21h00m até às 05h00m (horário de Brasília).

Parágrafo Único. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m (horário de Brasília), bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

Art. 18. Fica recomendado aos integrantes das comunidades indígenas que evitem o deslocamento à sede do Município de São Félix do Araguaia, exceto para tratamento de saúde ou caso inadiável e urgente.

Art. 19. Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do Município de São Félix do Araguaia, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

Parágrafo Único. A Polícia Militar e a Vigilância Sanitária ficam responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados, com finalidade orientativa, acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 20. Ficam suspensos:

I - o atendimento presencial nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, garantido, todavia, o atendimento por meio eletrônico ou telefônico;

II - as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como o funcionamento do Museu e Banda Municipal;

III - a participação de servidores ou de empregados em eventos em outras cidades, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19;

IV - as atividades escolares da rede pública municipal na forma presencial; e

V - as oficinas e eventos ofertados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, bem como as atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Turismo, até posterior deliberação.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I do presente artigo não se aplica aos serviços de saúde.

Art. 21. O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata.

§ 1º Durante o período de vigência deste Decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores pertencentes ao grupo de risco ou com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada neste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19.

Art. 22. O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno da viagem ou do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata.

Art. 23. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convivido direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de São Félix do Araguaia-MT.

Art. 25. Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emer-

gência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT.

Art. 26. Caso haja o descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, fica o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 78, incisos VIII, XI, XII e XLI da Lei Ordinária nº 465, de 15 de abril de 2004 – Código Sanitário do Município de São Félix do Araguaia-MT, disponível no site do Município, qual seja www.saofelixdoaraguaia.mt.gov.br, na aba da COVID-19.

Art. 27. O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entender pertinentes e necessárias, de acordo com a especial situação vivenciada.

Art. 28. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 29. No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamentado por Portaria específica de cada Secretaria Municipal.

Art. 30. O disposto no presente Decreto se aplica a toda extensão do território do Município de São Félix do Araguaia-MT, incluindo os Distritos de Espigão do Leste, Pontinópolis e Vila São Sebastião.

Art. 31. As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 32. Revogam-se os Decretos números:

I - 9/2021, de 29 de janeiro de 2021; e

II - 10/2021, de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia-MT, em 2 de março de 2021.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

COVID-19: DECRETO Nº 025, DE 02 DE MARÇO DE 2021

CONSOLIDA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020, que reconhece que o país está em Estado de Calamidade Pública por causa da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 029, de 27 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, do Estado de Mato Grosso, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid- 19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 1º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 836, de 01 de março de 2021, que determinou novas medidas restritivas em todo o território do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações do Gabinete de Situação Municipal de Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19) do Município de São José dos Quatro Marcos-MT.

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em no Município de São José dos Quatro Marcos - MT.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m, exceto supermercados, açougues e congêneres, que poderão funcionar conforme o inciso anterior, inclusive aos sábados;

§1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados açougues e congêneres, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos permanecem suspensos, com exceção das igrejas, templos e congêneres, live e a prática de esportes coletivos que são

permitidos com até 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

§4º A feira livre fica autorizada observado os limites previstos nos incisos do caput, com o distanciamento de 3,0 (três) metros entre as bancas e adoção das demais medidas não farmacológicas de proteção e higienização;

§5º O comércio de assados fica autorizado na modalidade *delivery* ou *drive thru*, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 00h00m, inclusive aos domingos, sendo proibido a utilização de espaço público para qualquer atividade comercial (carrinhos de lanche, espetinhos, brinquedos, pula-pula e demais ambulantes);

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território municipal a partir das 21h00m até às 05h00m.

§1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar – PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

V – outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§1º As Polícias Militar e Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade

policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§4º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT, 02 de março de 2021.

JAMIS SILVA BOLANDIN

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

JURIDICO

COVID-19: DECRETO Nº. 296/2021 - ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº. 296, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

“ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eduardo José da Silva Abreu, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO O avanço do processo de contaminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 836 de 01 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos no Brasil, e em especial o aumento de casos nos municípios limítrofes a São Pedro da Cipa-MT;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas excepcionais adotadas para reduzir a circulação da população;

CONSIDERANDO as decisões tomadas em colegiado pelo Comitê de Enfrentamento de Crise; e

CONSIDERANDO ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, especialmente no município de São Pedro da Cipa-MT;

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no município de São Pedro da Cipa-MT.

Art. 2º. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água e telefonia, e, de coleta de lixo não ficam sujeitos às restrições de horário do presente artigo.

§2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º. Durante a vigência deste decreto ficam suspensos os eventos sociais.

§4º. As igrejas, templos e congêneres, poderão funcionar com 30% da capacidade máxima do local, observado o período de funcionamento compreendido das 05h00m às 20h00m.

§5º. A prática de esporte coletivo poderão ser realizadas desde que sem público/torcida e somente no período compreendido entre 05h00m às 19h00m.

§6º. Fica proibida a aglomeração em praças e calçadas deste Município, podendo a Polícia Militar dispersar qualquer aglomeração.

Art. 3º. No período noturno, os estabelecimentos alimentícios somente poderão funcionar na modalidade *delivery*, até às 23h00m, inclusive aos domingos, ficando vedado a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no município de São Pedro da Cipa-MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - Disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - Ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV - Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - Controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - Vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - Medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo município de São Pedro da Cipa-MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

§1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem com outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Equipes de Fiscalização da Prefeitura Municipal;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§1º. A Polícia Militar fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 7º. As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos dos Decretos anteriores relacionados as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no que for contrário a este.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de 03 de março de 2021.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

EM 02 DE MARÇO DE 2021.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM AFIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME ESTABELECIDOS POR LEI MUNICIPAL, DATA SUPRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

COVID-19: DECRETO Nº. 4.342/2021.

Sumula: Dispõe sobre medidas temporárias e adicionais ao decreto para a prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito o Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o Decreto impositivo nº 836 de 01 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º do Decreto nº 462 de 22 de abril de 2020. Que autoriza a revisão das medidas não farmacológicas excep-

cionais, restritivas a circulação e as atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, e no Município de Tabaporã, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para COVID-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento).

CONSIDERANDO os dados contidos no painel Epidemiológico nº 358 coronavírus/covid-19 Mato Grosso, de 01 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos de UTIs no Estado de Mato Grosso esta em 87,95% (oitenta e sete virgula noventa e cinco por cento).

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.990/2020 de 26 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito o Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO as novas medidas que se tornam necessárias para a prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Tabaporã, MT.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Tabaporã, MT, a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Fica estabelecido que a partir de 03/03/2021, o Atendimento ao Público será das 07:00 horas até as 11:00 horas, ficando suspensa as atividades de Atendimento ao Público no Período Vespertino na Prefeitura Municipal de Tabaporã, e nas demais secretarias cada gestor organizará o horário de atendimento de sua Pasta.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Tabaporã - MT, em 02 de Março de 2021.

SIRINEU MOLETA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS COVID-19: DECRETO 025 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO 025 de 02 de Março de 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vale de São Domingos-MT, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, norma de caráter geral que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de Março de 2021 que atualiza as medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o art. 23, II, da Constituição da República de 1988, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e que os entes federados podem estabelecer medidas, de acordo com o respectivo interesse público nacional, regional ou local, em obediência ao legítimo exercício da polícia administrativa, a predominância do interesse público e o respeito à Constituição e às leis;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas anteriormente adotadas para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Vale de São Domingos- MT.

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território municipal

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON;

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – Polícia Militar – PM/MT;

IV – Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

V – Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT.

VI – Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 08/2021, de 21 de janeiro de 2021.

Art. 9º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário

Vale de São Domingos - MT, 02 de março de 2021.

GERALDO MARTINS DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS COVID-19: DECRETO Nº. 026/2021

DECRETO Nº. 026/2021

“Dispõe sobre mudança no horário de funcionamento de todo setor administrativo do município de Vale de São Domingos e das outras providências”.

GERALDO MARTINS DA SILVA, Prefeito de Vale de São Domingos, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o decreto 025/2021 que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Toda as Unidades Administrativas do Município de Vale de São Domingos passam a funcionar pelo período de 15 (quinze) dias entre os dias 03 a 16 de março no horário das 07:00 as 13:00.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Vale de São Domingos-MT, em 02 de Março de 2021

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COVID-19: PORTARIA PROC/GERAL/PMVG01/2021

Dispõe acerca do horário excepcional de funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, e dá outras providências.

JOMASFULGÊNCIO DE LIMA JUNIOR, Procurador-Geral do Município de Várzea Grande – MT, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 22/2021, o qual altera o Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual dispõe sobre atualização das medidas de combate ao Coronavírus - COVID-19 no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus - COVID-19; e

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipais e Autarquias podem definir, de forma excepcional, o seu horário diferenciado de funcionamento.

RESOLVE:

Art. 1º Fica definido o horário de funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 17:00 horas.

Parágrafo único: Cada procuradoria especializada terá a permanência mínima de 2/3 (dois terços) do quantitativo de servidores em trabalho presencial, mediante escala de revezamento, sendo que 1/3 (um terço) será destinado ao teletrabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 02 de março de 2021.

JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JUNIOR

Procurador-Geral do Município de Várzea Grande – MT

COVID-19: DECRETO Nº 22 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual dispõe sobre atualização das medidas de combate ao Coronavírus - COVID-19 no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica mantida a declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, no âmbito da saúde pública no município de Várzea Grande, pelos próximos 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos a 21 de fevereiro de 2021, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS da pandemia do COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º Fica alterado o art. 5º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para atender o disposto neste Decreto Municipal, o município de Várzea Grande resolve:

I. proibir o uso de equipamentos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esporte, miniestádio, espaços fitness, academias ao ar livre e congêneres, incluindo, VIA 31, Ginásio do Fiotão, Espaço FIT, Parque Berneck, Parque Tanque do Fanchão, Parque Flor do Ipê, Orla da Alameda, Praças, e todos os outros espaços coletivos.

II. O Estádio Municipal “Dito Souza” somente poderá ser utilizado para jogos oficiais da Federação Mato-grossense de Futebol sem público;

III. proibir a utilização dos parques públicos municipais, sendo a fiscalização exercida pela Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e órgãos de fiscalização do município, com aplicação de multa àqueles que adentrarem nos parques;

IV. proibir o atendimento ao público das atividades realizadas nos Grupos de Serviços de Convivência de Idosos, Crianças e Adolescentes, Projeto Amigas Empreendedoras, Projeto Juventude Ativa, Projeto Laços Maternos, Programa Criança Feliz, Projeto Caderno II e demais projetos e programas da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V. manter a suspensão de férias e licenças prêmio concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exerçam suas funções nas áreas fins, mediante ordem do Secretário Municipal de Saúde, quando necessário;

VI. proibir as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

VII. permitir a retomada das atividades presenciais nas unidades de ensino privadas do município de Várzea Grande, no que se refere a educação infantil, observada 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima das salas de aula e respeitado o limite de até 15 (quinze) alunos por turma;

VIII. nas demais modalidades de ensino privado: fundamental, médio e superior, fica autorizada a retomada, a partir de 01 de fevereiro, de forma remota, sendo que o ensino híbrido deverá ser implantado a partir de 01 de março no ensino superior e demais modalidades a partir de 05 de abril;

IX. permitir a retomada dos cursos de idiomas em geral, oficinas em geral, cursos de pós-graduação e aulas práticas de ensino superior e técnico, aulas nos cursos ou “cursinhos” preparatórios, estes com turmas de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos na sala de aula; e

X. quanto ao ensino público, será retomada, de forma remota, a partir de 01 de março, sendo que o ensino híbrido deverá ser implantado a partir de 05 de abril.

Parágrafo único: As datas aqui expostas, poderão ser reanalisadas de acordo com o controle ou a evolução do combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º Fica alterado o art. 6º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os servidores públicos do Município de Várzea Grande e suas autarquias deverão exercer as atribuições do seu cargo no âmbito das suas Secretarias, no período das 08:00 horas às 13:00 horas, ou conforme determinação do Secretário Municipal ou Diretor-Presidente de cada unidade administrativa.

§ 1º Fica autorizado o regime de revezamento presencial com teletrabalho, observada as seguintes condições:

I. permanência mínima de 2/3 (dois terços) do quantitativo de servidores em trabalho presencial, mediante escala de revezamento a ser estabelecida pelo Secretário Municipal ou Diretor-Presidente de cada órgão; e II. compatibilidade das atividades exercidas pelo servidor com o regime de teletrabalho, ainda que estas sejam oriundas de unidade administrativa diversa daquela em que o servidor está lotado.

§ 2º O Secretário Municipal ou Diretor-Presidente de cada órgão poderá promover ajustes quanto à aplicação das regras de revezamento presencial e teletrabalho, conforme suas respectivas necessidades, ou para fins de garantir a preservação do funcionamento dos serviços públicos.

§ 3º O regime de revezamento não se aplica aos trabalhadores terceirizados.

Art. 4º Fica alterado o art. 13, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica autorizado, como forma de garantir e resguardar o exercício dos serviços públicos, as atividades essenciais inadiáveis à comunidade e o funcionamento das seguintes atividades privadas, da forma posta, inclusive, pelo Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de Março de 2020 e Decreto Estadual n.º 836, de 01 de março de 2021 e seguintes, com o respeito ao distanciamento entre pessoas e demais medidas de normas sanitárias de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), as atividades abaixo descritas:

I. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV. atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V. trânsito transporte interestadual e internacional de passageiros; telecomunicações e internet;

VI. serviço de call center;

VII. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

VIII. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

IX. serviços funerários;

X. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XI. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIV. vigilância agropecuária internacional;

XV. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVI. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVII. serviços postais; XVIII. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XIX. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XX. fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXI. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXII. fiscalização ambiental;

XXIII. produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIV. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXV. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVI. mercado de capitais e seguros;

XXVII. cuidados com animais em cativeiro;

XXVIII. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXIX. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXX. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXI. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXII. fiscalização do trabalho;

XXXIII. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIV. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXV. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXVI. unidades lotéricas;

XXXVII. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXVIII. serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXIX. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XL. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLI. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLII. atividade de locação de veículos;

XLIII. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLIV. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLV. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVI. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVII. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XLVIII. produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLIX. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

L. atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI. atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII. salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LIll. academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§3º Fica permitida a abertura dos serviços essenciais acima descritos, constantes no Decreto Federal n° 10.282, de 20 de Março de 2020 e seguintes, no âmbito da competência administrativa e local deste município, sem restrição de horário de funcionamento das atividades.

§4º Em evento social será limitado ao máximo de 50 (cinquenta) pessoas, respeitado o limite 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local.

§5º O shopping center manterá o atendimento em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com horário de atendimento ao público de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 19:00 horas, aos sábados das 08:00 horas às 12:00 horas, exceto a praça de alimentação que estenderá seu atendimento até às 15:00, e aos domingos das 08:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery até às 23:00 horas em todos os dias, devendo ainda ser observadas todas as medidas de prevenção e combate à disseminação do novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que pertencem ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§6º Os cinemas e teatros funcionarão com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de público.

§7º Fica permitido os serviços e atividades não essenciais privadas, varejistas e atacadistas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, inclusive a utilização de provedores de roupa, com horário de atendimento ao público de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 18:00 horas, aos sábados e domingos das 08:00 horas às 12:00 horas, devendo ser observada todas as medidas de prevenção e combate à disseminação ao novo coronavírus, incluindo, métodos para evitar a circulação de pessoas que sejam do grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

§8º Os supermercados, mercados, mercearias e feiras, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, sendo permitido o funcionamento de segunda-feira a sábado das 06:00 horas às 19:00 horas, e aos domingos das 06:00 horas às 12:00 horas, sendo proibido o consumo no local.

§9º As padarias, açougues e similares, varejistas e atacadistas, poderão manter suas atividades com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, segunda-feira a sábado das 06:00 horas às 19:00 horas, e aos domingos das 06:00 horas às 12:00 horas

§10. As conveniências localizadas em postos de combustível poderão funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, de segunda-feira a sexta-feira das 06:00 horas até às 19:00 horas, aos sábados e domingos das 06:00 às 12:00, podendo realizar delivery em todos os dias até às 23:00 horas, sendo proibido o consumo no local.

§11. As distribuidoras de bebidas somente poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 19:00 horas, aos sábados e domingos das 08:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery em todos os dias até às 23:00 horas, sendo proibido qualquer tipo de consumo no local, além da presença de público.

§12. Os restaurantes e pizzarias funcionarão com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 19:00 horas, aos sábados das 08:00 horas às 15:00 horas, e

aos domingos das 08:00 horas às 12:00 horas, podendo realizar delivery todos os dias até às 23:00 horas.

§13. As lanchonetes, cafeterias, bares e congêneres funcionarão com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação, de segunda-feira a sexta-feira das 06:00 horas até às 19:00 horas, aos sábados e aos domingos das 06:00 às 12:00, podendo realizar delivery até às 23:00 horas.

§14. Os eventos realizados no formato "drive in" ficam proibidos.

§15. Ficam proibidas as atividades econômica de locação, seja em espaço público ou privado, de quadras de esporte, campos de futebol, quadra de areia, quadra society e congêneres.

§16. A realização de jogos e treinamento de futebol profissional, não terão a presença do público.

§17. Fica proibida a realização de jogos de futebol amador, exceto o profissional, ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, quadra de areia, quadra society ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado.

Art. 5º Fica alterado o art. 19, do Decreto Municipal n.º 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As atividades de cunho religioso poderão manter seu exercício religioso, de segunda-feira a sexta-feira, das 05:00 horas às 20:00 horas, aos sábados das 05:00 horas às 20:00 horas, e aos domingos das 05:00 horas às 12:00 horas, respeitando ainda:

I. lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local; II. disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados; III. distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas; IV. controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos; V. suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas; VI. suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial; VII. suspensão da entrada de pessoas, quando atingida em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 6º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 02 de março de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

COVID-19: DECRETO Nº 019/2021

02 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DE VILA RICA ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 836 de 01 de março de 2021, que deu novas diretrizes para a prevenção da COVID-19;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, incluindo Vila Rica.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo município de Vila Rica.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, oficinas, borracharias, indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º. O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único - As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos em atividade em Vila Rica devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, quando os mesmos possuir equipamento para tanto, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o município a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º. Além da fiscalização feita pelas entidades e órgãos previstos no art. 6º do Decreto Estadual n.º 836/2021, a fiscalização ficará também a cargo dos órgãos fiscalizatórios do poder municipal, cujas penalidades serão as mesmas do Decreto Estadual acima mencionado.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

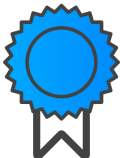
Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 099/2020, 115/2020 e 143/2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Wed Mar 03 01:16:58 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)